

DECRETO Nº 9735, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001.

DOE Nº 4875, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2001.

Aprova o Regulamento da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

== == == =

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 982, de 6 de junho 2001, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de dezembro de 2001, 113º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO

Governador

MIGUEL DE SOUZA

Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do
Desenvolvimento Econômico e Social

IRINEU BARBIERI

Presidente da Agência de Defesa
Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

REGULAMENTO DA LEI Nº 982, DE 6 DE JUNHO DE 2001.

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E FINALIDADES

Art. 1º É competência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, planejar, executar, coordenar, fiscalizar e supervisionar as políticas de Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia, através de programas gerais e especiais, fiscalização da comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários e outras atividades afins, estabelecendo as medidas necessárias à execução, coordenação, articulação e planejamento para a correta aplicação da Lei nº 982, de 06 de Junho de 2001.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por Defesa Sanitária Animal, o conjunto de ações básicas de proteção dos rebanhos animais contra introdução de doenças já erradicadas ou exóticas, impedindo a propagação, caso venha ser introduzidas, assim como o combate sistemático às doenças de ocorrência endêmica no Estado de Rondônia, através de medidas de prevenção, controle e erradicação, com a eliminação ou não de animais, a critério das autoridades sanitárias.

§ 2º Entende-se por combate sistemático os procedimentos, as práticas, proibições, bem como, as fiscalizações necessárias à promoção e proteção à saúde animal, através de medidas de prevenção, de controle e erradicação de doenças, estando prevista a eliminação ou não de animais, estabelecidas pela Agência IDARON.

§ 3º A Agência IDARON poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para as indenizações decorrentes de sacrifício sanitário, mediante determinação e coordenação do próprio órgão.

§ 4º As medidas referidas neste artigo, ressalvado o disposto na Legislação Federal são as seguintes:

- I – vacinações;
- II – exames laboratoriais;
- III - alergo-testes;
- IV – identificação e isolamento de animais;
- V – abate sanitário de animais com aproveitamento total ou parcial de carcaças, couros e vísceras;
- VI – sacrifício de animais e comunicantes, com destruição de seus cadáveres;
- VII – proibição de participação de animais em exposições, feiras agropecuárias, leilões, rodeios e outras aglomerações de animais;
- VIII - proibição do trânsito e da movimentação de animais, seus produtos e subprodutos;
- IX – proibição do comércio de animais, seus produtos e subprodutos;
- X – proibição do comércio e do trânsito de material biológico;

XI – higiene, limpeza e desinfecção de veículos e instalações;

XII – esterilização de objetos, de materiais e de fômites;

XIII – interdição temporária de propriedades;

XIV – interdição temporária de áreas geográficas do Estado;

XV – interdição temporária de estabelecimento comercial de produtos de uso veterinário;

XVI – proibição de comércio de produtos para uso veterinário;

XVII – interdição temporária dos recintos destinados a exposição, feiras agropecuárias, rodeios, cavalhadas, hípicas, centrais de coletas de sêmen e embriões, recinto de leilões e de outros estabelecimentos que aglomerem animais a qualquer título;

XVIII – eliminação de vetores e reservatórios;

XIX – apreensão de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos;

XX – vigilância epidemiológica;

XXI – controle do trânsito e movimentação de animais, de seus produtos e subprodutos e de materiais biológicos;

XXII – proibição do ingresso e trânsito, no Estado de Rondônia, de animais, seus produtos e subprodutos e de materiais biológicos procedentes de outros Estados da Federação e ou Países onde ocorram doenças que possam colocar em risco a situação sanitária e econômica do Estado;

XXIII – interdição temporária de estabelecimentos de abate de animais, laticínios, usinas de beneficiamento de leite e congêneres;

XXIV – interdição temporária de granjas de aves e de suínos e outros;

XXV – biossegurança;

XXVI – vigilância sanitária;

XXVII – apreensão ou interdição de insumos e de imunobiológicos;

XXVIII – quimioprofilaxia;

XXIX – apreensão e destruição em rito sumário de materiais para diagnósticos laboratoriais em condições inadequadas de acondicionamento ou conservação;

XXX – introdução de animais sentinelas;

XXXI – declaração de zona infectada, de segurança e tampão;

XXXII – apreensão e sacrifício sanitário de animais oriundos de áreas interditadas pela Agência IDARON, ainda que o seu transporte esteja acobertado de documento zoossanitário;

XXXIII – apreensão e adoção de rifle sanitário de animais oriundos de foco e área perifocal, com destruição de seus cadáveres, ainda que acobertados de documentos zoossanitários;

XXXIV – apreensão de produtos de origem animal e de material biológico, oriundos de áreas interditadas pela Agência IDARON, e destruição daquelas procedentes de área focal e perifocal, ainda que acobertados de documentos sanitários; e

XXXV – instituição de corredores sanitários.

Art. 2º A Agência IDARON para o exercício das atribuições que lhe são conferidas neste Regulamento, contará com a efetiva participação da Secretaria de Estado de Finanças, através de seus órgãos de arrecadação e fiscalização, bem como, da Polícia Civil, Polícia Militar e Promotoria Pública e outros afins.

Art. 3º São passíveis de aplicação de medidas zoossanitárias as seguintes doenças:

I – febre aftosa: nos ruminantes e suídeos;

II – raiva: nos mamíferos;

III – pseudo-raiva (Doença de Aujeszky): nos mamíferos;

IV – tuberculose: nos mamíferos e aves;

V – carbúnculo Hemático: nos ruminantes, suídeos e eqüídeos;

VI – brucelose: nos ruminantes, suídeos e eqüídeos;

VII – garrotilho: nos eqüídeos;

VIII – encefalite enzoótica: nos eqüídeos;

IX – peste suína clássica: nos suídeos;

X – linfadenite caseosa: nos ovinos e caprinos;

XI – ectima contagioso: nos ovinos e caprinos;

XII – língua azul (Blue Tong): nos ovinos e bovinos;

XIII – mixomatose e Encefalite: nos coelhos;

XIV – rinite atrofica: nos suídeos;

XV – mormo: nos eqüídeos;

XVI – febre catarral maligna: nos bovinos;

XVII – Anemia Infecciosa Equina: nos eqüídeos;

XVIII – estomatite vesicular: nos ruminantes, suídeos e eqüídeos;

XIX – newcastle: (DNC) nas aves;

XX – salmoneloses: nas aves;

XXI – micoplasmose: nas aves;

XXII – cólera aviária; e

XXIII – leptospirose: nos mamíferos.

§ 1º A prevenção, o combate, o controle e a erradicação às doenças relacionadas neste artigo, serão executados sob a coordenação, inspeção e fiscalização da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON e efetuados prioritariamente visando à preservação da saúde humana e do meio ambiente, bem como do comércio interno e internacional de animais vivos, seus produtos e subprodutos.

§ 2º A relação de que trata este artigo poderá ser alterada por ato do titular da Agência IDARON, levando-se em consideração os resultados dos estudos e das pesquisas científicas efetuados.

Art. 4º Os atos de inspeção e fiscalização de que trata o presente Regulamento, serão aplicados sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que detenham em seu poder animais domésticos ou silvestres a qualquer título, assim como produzem, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem produtos e subprodutos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal e material biológico.

Parágrafo único. As normas deste Regulamento aplicam-se igualmente aos médicos veterinários, laboratórios de diagnósticos e pesquisas veterinárias, estabelecimentos de abate de animais, laticínios, usinas de beneficiamentos de leite e congêneres, centrais de coletas e processamento de sêmen e embriões, empresas revendedoras de produtos de uso veterinário, empresas leiloeiras de animais, exposições, feiras agropecuárias, recintos de leilões de animais, sociedades hípcas, rodeios e outras concentrações de animais e empresas que produzem, acondicionem, embalem, armazenem, transportem ou manipulem produtos e subprodutos de origem animal, destinados ao consumo humano ou animal, assim como material biológico, comércio de produtos de uso veterinário, granjas avícolas, suinícolas, cunícolas, apículas, de animais silvestres, ranários, pisciculturas, estabelecimentos confinadores de animais e propriedades de criação de bovinos e bubalinos e transportadores de animais produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 5º Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos cobrados pela emissão de documentos zoossanitários, sanitários, multas, credenciamento e registros, destinam-se ao atendimento das despesas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, com a execução do Programa de Defesa Sanitária Agropecuária no Estado.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Seção I

Dos Deveres Gerais

Art. 6º São deveres dos elencados no artigo 4º:

I – cadastrar as propriedades na Agência IDARON;

II - prestar informações cadastrais relativas aos animais sob seu poder na Agência IDARON;

III - prestar informações cadastrais relativas as suas atividades à Agência IDARON;

IV - facilitar os trabalhos de prevenção, combate, controle e erradicação das doenças a que se refere o artigo 3º;

V - comprovar, quando solicitado, haver realizado as medidas de prevenção, combate e controle às doenças, de notificação obrigatória, dos animais domésticos e silvestres indicadas pela Agência IDARON;

VI - comunicar a Agência IDARON a existência de animais suspeitos ou acometidos de doenças infecto-contagiosas;

VII - permitir a realização de fiscalizações e inspeções na propriedade, nos animais e a coleta de amostras de materiais para diagnóstico laboratorial de enfermidades de interesse exclusivo da Defesa Sanitária Animal;

VIII - submeter seus animais às medidas profiláticas indicadas pela Defesa Sanitária Animal, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência IDARON;

IX - promover, as suas expensas, a limpeza e desinfecção necessárias, com produtos autorizados pela Agência IDARON;

X - fazer acompanhar os animais, produtos e subprodutos em trânsito no Estado de Rondônia, dos documentos zoossanitários e sanitários e outros exigidos pela Agência IDARON; e

XI - acatar e cumprir as disposições deste Regulamento.

Seção II Dos Deveres dos Proprietários dos Animais

Art. 7º São deveres dos proprietários de animais.

I - cadastrar a sua propriedade na Agência IDARON; e

II - cadastrar a marca do seu rebanho na Agência IDARON.

Seção III Dos Deveres dos Proprietários de Estabelecimentos

Art. 8º São deveres dos proprietários de estabelecimentos:

I – requerer o registro de credenciamento do estabelecimento na Agência IDARON;

II – permitir a realização de inspeções e fiscalizações em seus estabelecimentos;

III - exigir dos fornecedores de animais, a documentação zoossanitária; e

IV – permitir a Agência IDARON, para fins de inutilização e destruição, a apreensão de produtos com o prazo de validade expirado, fraudado, em mau estado de conservação ou impróprios para uso indicado.

Seção IV Dos Deveres dos Transportadores

Art. 9º São deveres dos transportadores de animais:

I – promover as suas expensas, a limpeza e desinfecção do meio de transporte com produtos indicados pela Agência IDARON;

II - fazer acompanhar os animais, produtos e subprodutos em trânsito no Estado de Rondônia, dos documentos zoossanitários, sanitários e outros exigidos pela Agência IDARON;

III – permitir o seqüestro e a segregação dos animais quando da suspeita de doença infecto-contagiosa e infecciosa; e

IV – Comunicar a Agência IDARON a existência de animais suspeitos ou acometidos de doenças infecto-contagiosas.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 10. Para os efeitos deste Regulamento, os termos e as expressões terão os seguintes significados:

I - abate sanitário: eliminação de animais em estabelecimento autorizado pela Agência IDARON, com aproveitamento parcial ou total das carcaças, de seus produtos e subprodutos;

II - animal sentinela: animal susceptível colocado na área submetida ao vazio sanitário;

III - biossegurança: conjunto de medidas específicas de prevenção aplicadas a nível de estabelecimento, para impedir o aparecimento, pelo recrudescimento, introdução ou reintrodução de doença, com o objetivo de preservar a saúde pública e animal;

IV - comunicante: animal que esteve exposto ao risco de contágio, mas não se sabe se foi infectado ou não;

V - vazio sanitário: período de tempo em que o estabelecimento deve permanecer desocupado, após a ocorrência de um surto;

VI - endemia: quando a freqüência de ocorrência de uma certa doença está dentro de níveis considerados normais para aquela determinada área geográfica;

VII - epidemia: quando a frequência de ocorrência de uma certa doença ultrapassa os níveis considerados normais para aquela determinada área geográfica;

VIII - estabelecimento: local onde se criam, concentram, comercializam ou abatem animais, assim como armazenam, manipulam, industrializam e comercializam os produtos, subprodutos de origem animal, material biológico e produtos de uso veterinário;

IX - fonte de infecção: animal que alberga o agente etiológico de determinada doença em seu organismo, com ou sem sintomas clínicos, eliminando-o com capacidade infectante, para o meio externo;

X - fômite: todo objeto inanimado capaz de veicular uma doença ao organismo de um susceptível;

XI - foco: é o estabelecimento no qual foi constatado um ou mais animais acometidos por doença transmissível;

XII - higidez: estado de saúde normal;

XIII – isolamento: segregação de animais por um período determinado de tempo;

XIV - pandemia: quando a epidemia ocorre em vasta área, ultrapassando os limites geográficos habituais;

XV - proprietário: toda pessoa física ou jurídica que, a qualquer título, detenha em seu poder ou sob sua guarda animais, seus produtos e subprodutos ou material biológico e produtos de uso veterinário;

XVI - produto patológico: amostras de materiais e de agentes infecciosos ou parasitários obtidos de animal vivo; de excretas, tecidos e órgãos procedentes de animais mortos;

XVII - produto biológico: reativo biológico, soro e vacina;

XVIII - propriedade rural: estabelecimento onde se criam ou exploram atividade pecuária, situado nas zonas urbana e rural;

XIX - portador: animal que alberga o agente etiológico de determinada doença em seu organismo;

XX - quarentena: segregação de animais, antes de sua incorporação ao rebanho de destino, por um período de tempo;

XXI - reservatório: animal de outra espécie, que alberga o agente etiológico de determinada doença e o elimina para o meio exterior com capacidade infectante;

XXII - rifle sanitário: eliminação de todos os animais doentes e dos comunicantes, com destruição de seus cadáveres;

XXIII - saneamento: conjunto de medidas específicas aplicadas ao meio ambiente com o objetivo de preservar e promover a saúde dos animais;

XXIV - susceptível: animal vertebrado passível de ser infectado por determinada doença;

XXV - surto: ocorrência de determinada doença, em um momento definido, em certa área geográfica;

XXVI - sanidade animal: conjunto de medidas específicas e inespecíficas de prevenção de doenças com o objetivo de restaurar, preservar ou promover a saúde das populações animais. É uma atividade governamental;

XXVII - vigilância epidemiológica: conjunto de medidas aplicadas em substituição àquelas específicas para prevenção, controle e erradicação das doenças, visando a manutenção do resultado conquistado. Objetiva impedir o recrudescimento e a reintrodução da doença e, na eventualidade de sua ocorrência, envolve a adoção de medidas que visam ao diagnóstico precoce e à pronta ação profilática para que o foco se extinga no local do seu aparecimento;

XXVIII - vigilância sanitária: observação dos animais já incorporados ao rebanho, por um lapso temporal correspondente ao período máximo de incubação de determinada doença e na impossibilidade de segregação dos animais;

XXIX - fiscalização: é a ação fiscal de verificação de estabelecimentos, produtos, matérias-primas, insumos e serviços, para garantir o cumprimento da Legislação; e

XXX - resistir: deixar de cumprir o disposto em Legislação.

CAPÍTULO IV DA PREVENÇÃO, DO CONTROLE E DA ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS

Seção I Da Notificação

Art. 11. O médico veterinário que, no exercício de sua profissão no Estado de Rondônia, constatar a ocorrência de qualquer das doenças relacionadas no Art. 3º deste Regulamento, é obrigado notificá-la a Agência IDARON, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do término do atendimento.

Art. 12. O proprietário de animais susceptíveis às doenças elencadas no Art. 3º deste Regulamento, fica obrigado comunicar a Agência IDARON a suspeita de ocorrência dessas doenças em sua propriedade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do aparecimento de animais doentes.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de doença de notificação obrigatória, a Agência IDARON adotará as medidas zoossanitárias indicadas para o seu efetivo controle e erradicação.

Art. 13. Para a prevenção, o controle e a erradicação das demais doenças de notificação obrigatória, serão adotadas as medidas zoossanitárias previstas na Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único. A Agência IDARON poderá adotar outras medidas, caso sejam necessárias, para se evitar a rápida disseminação das doenças de que trata este artigo, visando proteger a integridade física do rebanho e a economia do Estado de Rondônia.

Seção II Das Propriedades

Art. 14. Na execução das medidas de Defesa Sanitária Animal, é conferida a Agência IDARON o poder de Polícia Administrativa, ficando conseqüentemente assegurado aos seus funcionários em exercício das atividades determinadas na Lei e neste Regulamento, o livre acesso a qualquer local que

tenham animais, produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos passíveis de medidas zoossanitárias e sanitárias.

Art. 15. A Agência IDARON no interesse da preservação e manutenção da condição sanitária do rebanho e da economia do Estado, adotará a vacinação assistida a qualquer título nas propriedades notificadas.

Seção III **Da Prevenção do Controle e da Erradicação da Febre Aftosa**

Art. 16. É obrigatória, no Estado de Rondônia, a vacinação contra a febre aftosa de todos os bovinos e bubalinos, nos intervalos de tempo e prazos fixados pela Agência IDARON.

§ 1º A vacinação aludida neste artigo será realizada e custeada pelo proprietário dos animais, sob a supervisão e fiscalização da Agência IDARON.

§ 2º Outras espécies susceptíveis à febre aftosa poderão ser vacinadas, dentro das normas estabelecidas para bovinos e bubalinos, toda vez que for julgado necessário pela Agência IDARON.

§ 3º Os proprietários de animais serão comunicados quando ocorrerem alterações do calendário vacinal ou for adotado outro tipo de vacina.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis e das multas previstas neste Regulamento, caso a vacinação contra a febre aftosa não tenha sido realizada nos intervalos de prazos fixados pela Agência IDARON, a propriedade será interditada.

§ 1º A interdição prevista neste artigo terá a duração de tempo não inferior a 72 (setenta e duas) horas, prazo concedido e notificado ao proprietário para realização voluntária da vacinação de todos os bovinos e bubalinos existentes em sua propriedade, sob a supervisão da Agência IDARON.

§ 2º Findo o prazo concedido no § 1º, caso os animais não tenham sido vacinados, a Agência IDARON realizará a vacinação compulsória de todos os bovinos e bubalinos existentes na propriedade às suas expensas, cobrando do proprietário o ressarcimento das despesas decorrentes desta medida.

§ 3º As despesas a que se refere o § 2º são:

I - aquisição de vacina contra febre aftosa;

II - pagamento do pessoal para movimentação e contenção dos animais;

III - pagamento de diárias aos técnicos da Agência IDARON destacados para a execução da vacinação;

IV - pagamento de diárias aos policiais destacados para garantir a segurança dos técnicos da Agência IDARON na execução da medida;

V - pagamento do serviço de vacinação;

VI - pagamento de combustíveis utilizados no deslocamento dos veículos à propriedade; e

VII - outros gastos não previsíveis para a execução da vacinação.

§ 4º No caso da vacinação do rebanho ter sido realizada parcialmente ou ocorrer inoculação de dosagem inferior à recomendada, aplica-se integralmente o disposto nos §§1º, 2º e 3º e *caput* deste artigo, inclusive para os animais que receberam a vacina.

§ 5º A concessão do prazo notificado na forma do § 1º deste artigo não isenta o proprietário das penalidades previstas neste Regulamento e no art. 16 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.

§ 6º Se o ressarcimento pelo proprietário dos animais, a Agência IDARON, das despesas decorrentes da medida prevista no § 2º deste artigo, não for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da vacinação, o débito será levado a inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 18. A fiscalização da execução da vacinação será realizada por funcionários da Agência IDARON, sob a supervisão do médico veterinário do Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º Para a comprovação da vacinação, serão exigidos do proprietário de animais:

I - comprovante fiscal de aquisição de vacina, constando:

- a) número de doses adquiridas;
- b) nome do laboratório fabricante;
- c) número da partida; e
- d) data de fabricação e vencimento;

II – data da vacinação;

III – declaração do proprietário dos animais ou de seu preposto legal, a ser entregue na Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV, nos prazos estipulados pela Agência IDARON; e

IV - composição por faixa etária e sexo do rebanho vacinado.

§ 2º Os rebanhos assistidos por médico veterinário, no exercício legal da profissão, poderão ter as suas vacinações comprovadas mediante atestados emitidos pelos profissionais responsáveis pela assistência, constando:

I – dados da vacina;

II - composição por faixa etária e sexo do rebanho vacinado pelo profissional; e

III – data da vacinação.

§ 3º Os proprietários de animais ficam obrigados a armazenar, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da vacinação contra a febre aftosa, os frascos vazios das vacinas utilizadas.

§ 4º A doação de vacina contra febre aftosa, adquirida por um proprietário para vacinar os animais de sua propriedade a outro proprietário, somente será reconhecida pela Agência IDARON, mediante comprovação pelo doador da vacina.

Art. 19. O pecuarista que fizer aquisição de vacina contra a febre aftosa em outros Estados, fica obrigado a comunicar a Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV do Município onde se localiza a sua propriedade.

Parágrafo único. A utilização dessas vacinas somente será reconhecida oficialmente, quando recepcionadas pela Agência IDARON.

Art. 20. Não será permitida estocagem de vacinas nas propriedades no período entre as etapas oficiais de vacinação.

Art. 21. O pecuarista que adquirir vacina contra febre aftosa em quantidade menor que os animais existentes em sua propriedade, não terá direito ao documento zoossanitário, ficando, ainda, sujeito às penalidades previstas neste Regulamento e tendo sua propriedade interditada.

Art. 22. A aquisição da vacina contra febre aftosa fora das etapas oficiais de vacinação está condicionada à autorização emitida pela Agência IDARON.

Art. 23. A vacinação contra febre aftosa realizada fora dos prazos ou períodos fixados pela Agência IDARON poderá ser assistida por funcionários da Agência, a critério do médico veterinário do Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único. A vacinação na forma deste artigo, não exime o proprietário dos animais das multas previstas na Lei nº 982, de 6 de junho de 2001 e neste Regulamento.

Art. 24. O calendário das etapas oficiais de vacinação contra a Febre Aftosa será estabelecido em ato administrativo do Diretor Técnico da Agência IDARON.

Art. 25. Para a movimentação ou trânsito de animais no Estado de Rondônia, serão exigidas no mínimo, 2 (duas) vacinações consecutivas contra a febre aftosa.

Art. 26. Para a movimentação ou trânsito de animais com idade até 4 (quatro) meses, após a primovacinação deverá ser realizada a 2ª (segunda) vacinação com intervalo de 30 (trinta) dias, mediante análise fundamentada do médico veterinário do Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único. Os Animais vacinados conforme o disposto no parágrafo anterior, após receberem a segunda dose de vacina contra a febre aftosa, serão incorporados ao calendário oficial de vacinação do Estado.

Art. 27. Durante os meses das campanhas oficiais de vacinação, somente será permitido a movimentação ou trânsito de animais do rebanho, a qualquer título, após o proprietário comprovar à Agência IDARON, que os animais da faixa etária pertencentes a referida etapa foram vacinados, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. Excetua-se das exigências do *caput* do artigo, os animais comprovadamente destinados ao abate em estabelecimentos autorizados pela Agência IDARON.

Art. 28. O proprietário deverá apresentar na Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV, no prazo de até 15 (quinze) dias da data de aquisição dos animais, a guia de trânsito de animais - GTA para atualização de cadastro.

Art. 29. É proibida, no Estado de Rondônia, a comercialização e utilização de vacinas contra Febre Aftosa não autorizadas pelo Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento.

Art. 30. Notificada a suspeita da ocorrência de Febre Aftosa à Agência IDARON, observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária, à vista de diagnóstico clínico de enfermidade vesicular, o médico veterinário do Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, adotará as seguintes medidas preliminares:

I - interdição temporária da propriedade;

II - coleta de material específico para análise laboratorial;

III - proibição da entrada e saída de animais da propriedade;

IV- proibição da comercialização de animais, de seus produtos e subprodutos e de material biológico da propriedade;

V - restrição do trânsito de veículo na propriedade, com desinfecção obrigatória dos mesmos; e

VI - vigilância sanitária e epidemiológica na área.

§ 1º A interdição a que alude este artigo terá a duração de tempo necessário ao resultado das análises laboratoriais.

§ 2º O resultado negativo da análise laboratorial para febre aftosa ou outra enfermidade vesicular determinará a desinterdição da propriedade e suspensão das demais medidas.

Art. 31. Diagnosticada a ocorrência de febre aftosa, a Agência IDARON adotará as seguintes medidas:

I - interdição da área infectada e tampão;

II - proibição do trânsito e da movimentação de animais, de seus produtos e subprodutos e de material biológico, dentro da área interdita e para outras regiões do Estado e do País;

III - proibição do trânsito de animais, de seus produtos e subprodutos e de material biológico procedentes de outras regiões para a área interdita, ou que se destinam a outros locais com passagem pela mesma;

IV - proibição da comercialização de animais, de seus produtos e subprodutos e de material biológico provenientes das propriedades e estabelecimentos localizados na área infectada, e mediante análise de risco, na zona tampão;

V – rastreamento epidemiológico visando estabelecer a origem do foco e a sua possível difusão;

VI - a adoção de vacinação dos rebanhos bovinos e demais espécies susceptíveis, ficando a critério da Agência IDARON, após análise de risco;

VII - desinfecção de veículos provenientes da área interdita ou que por ela transitarem;

VIII - esterilização de objetos provenientes da área contaminada;

IX - restrição da entrada e saída de veículos da área contaminada;

X - recenseamento e avaliação dos animais visando ao despovoamento;

XI - despovoamento animal por abate sanitário, após análise de risco;

XII - despovoamento animal por rifle sanitário, após análise de risco;

XIII - limpeza e desinfecção das instalações, dos materiais e utensílios de uso da propriedade ou do estabelecimento;

XIV - fixação do vazio sanitário, por prazo estipulado pela Agência IDARON, sempre que houver despovoamento animal da propriedade;

XV - realização do sistema de vigilância sanitária e epidemiológica, visando impedir a difusão desta enfermidade da área contaminada ou sujeita à contaminação, para outras regiões do Estado e do País;

XVI - introdução de animais sentinelas, após o vazio sanitário;

XVII - realização do repovoamento, após a permanência dos animais sentinelas, com introdução gradual de animais na propriedade, de acordo com análise de risco; e

XVIII - destruição de produtos e subprodutos de origem animal, em trânsito, provenientes da área infectada.

§ 1º O abate sanitário será, obrigatoriamente, realizado em frigorífico autorizado pela Agência IDARON e poderá atingir, além dos animais comunicantes, o rebanho total ou parcial da área de vigilância, mediante análise de risco.

§ 2º O rifle sanitário será adotado obrigatoriamente nos animais da propriedade foco e eventualmente, mediante análise de risco nos animais comunicantes.

§ 3º As medidas deste artigo poderão ser adotadas isoladamente ou em conjunto, na dependência da extensão e gravidade da ocorrência da enfermidade.

§ 4º A Agência IDARON, não havendo outra opção viável ao trânsito de veículos com passagem pela área interdita, ou desta para outras regiões, poderá instituir “corredores sanitários” onde serão estabelecidas mediante análise de risco, por ato do Diretor Técnico, as condições e situações em que o trânsito será permitido.

§ 5º A área interdita por emergência sanitária corresponde a um raio de 25 km em torno da propriedade onde se localiza o foco, podendo ser ampliada ou reduzida em função dos acidentes geográficos da região, mediante análise de risco.

Seção IV

Do Controle e da Erradicação da Brucelose

Art. 32. É obrigatória, no Estado de Rondônia, a vacinação contra brucelose de bovinos fêmeas, com idade entre 03 (três) e 08 (oito) meses, com vacina autorizada pelo Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento.

§ 1º A vacinação exigida neste artigo será custeada pelo proprietário dos animais, realizada apenas uma vez, sob a responsabilidade de médico veterinário credenciado e terá validade até o animal completar 24 (vinte quatro) meses de idade, comprovada mediante atestado, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º A comercialização da vacina de brucelose só poderá ser realizada mediante a apresentação de receita médica veterinária.

§ 3º Havendo resistência por parte do proprietário dos animais, em realizar a vacinação exigida neste artigo, a Agência IDARON providenciará sua execução, correndo as despesas às expensas do proprietário.

Art. 33. Todos os bovinos vacinados serão identificados a ferro candente, no lado esquerdo da cara, com uma marca que contenha um "V" seguido do algarismo final do ano da vacinação, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único. Os bovinos que possuem registro genealógico serão isentos da exigência desta marcação.

Art. 34. A vacinação de bovinos fêmeas acima de 08 (oito) meses de idade poderá ser realizada, por decisão da Agência IDARON, após análise de risco e autorização expressa do proprietário dos animais, quando ocorrer surto de aborto brucélico, identificando-se os bovinos vacinados com a marca "P", contida em um círculo, no lado direito da cara, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 35. Os atestados de vacinação contra Brucelose e os resultados de exames, serão expedidos em formulários específicos, em três vias, numerados em ordem crescente, e somente serão reconhecidos pela Agência IDARON, desde que emitidos por médicos veterinários credenciados nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 36. Para o diagnóstico da brucelose, será adotado como teste de triagem, a prova com antígeno acidificado tamponado, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 1º As provas complementares tais como, fixação de complemento, 2 - mercapto-etanol, serão utilizadas objetivando confirmar o diagnóstico. Estas provas complementares somente serão realizadas por laboratórios oficiais ou por laboratórios particulares credenciados junto aos órgãos competentes.

§ 2º Os laboratórios credenciados nos termos da Legislação Federal pertinente deverão comunicar a Agência IDARON, os resultados positivos dos exames complementares para diagnóstico da Brucelose, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e no final de cada mês encaminharão ao órgão de competência uma via de todos os resultados negativos.

§ 3º Os médicos veterinários credenciados nos termos da Legislação Federal pertinente deverão comunicar a Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os resultados positivos da prova de Antígeno acidificado tamponado à nível de campo, e no final de cada mês encaminharão a Agência IDARON uma via de todos os resultados negativos.

§ 4º Nos laboratórios credenciados, todo material com resultado positivo, deverá ser acondicionado em embalagem individual e guardado em ambiente que permita a sua conservação, por um período de até 60 (sessenta) dias e as respectivas requisições dos exames arquivadas por igual tempo.

§ 5º A interpretação dos resultados dos exames será realizada de acordo com a Legislação Federal pertinente.

Art. 37. As medidas zoossanitárias, direcionadas ao controle e erradicação da Brucelose, são obrigatórias e as despesas ficam às expensas dos proprietários dos animais.

Art. 38. Efetuada a coleta do material para o diagnóstico laboratorial da brucelose, os bovinos não poderão ser transferidos de propriedade, até resultado final do exame.

§ 1º A coleta do material poderá ser executada por auxiliar devidamente treinado e será realizada sob a supervisão de médico veterinário. A requisição do exame deve conter o nome do coletador e a assinatura do médico veterinário requisitante, com sua identificação profissional.

§ 2º A requisição do exame laboratorial de brucelose deverá conter todos os elementos que permitam a perfeita identificação do animal. Os bovinos coletados deverão ser identificados, exceto aqueles que possuam registros genealógicos.

§ 3º É proibido no Estado de Rondônia, a realização do diagnóstico laboratorial para brucelose, a qualquer título, em material coletado pelo proprietário dos animais. Na hipótese desta ocorrência, sem prejuízo da multa cabível e de outras sanções, os resultados não serão reconhecidos.

§ 4º A multa a que alude o § 3º será aplicada ao laboratório de análise ou ao médico veterinário que realizar o diagnóstico e ao proprietário dos animais.

§ 5º O trânsito de bovinos será permitido no caso de todos os animais apresentarem somente resultados negativos ao exame de que trata este artigo. Havendo a ocorrência de resultados positivos, a Agência IDARON adotará as medidas zoossanitárias previstas neste Regulamento.

Art. 39. Notificada a brucelose e diagnosticada através de exame laboratorial, a Agência IDARON, objetivando o efetivo controle e a erradicação da doença adotará as seguintes medidas:

I - exame laboratorial de todos os bovinos destinados à reprodução existentes na propriedade, observando-se:

a) os bovinos que apresentarem reações positivas serão marcados com ferro candente, na cara, do lado esquerdo, com a marca "P" contida num círculo de 08 (oito) centímetros de diâmetro, oficializada conforme Legislação Federal pertinente;

b) a marcação dos bovinos reagentes positivos é obrigatória e ocorrerá após reteste confirmatório por provas complementares, em laboratório oficial ou credenciado, conforme Legislação Federal pertinente;

c) a autorização voluntária do proprietário dos bovinos, para identificação do animal portador de brucelose, torna dispensável a realização de provas complementares;

d) a marcação dos bovinos positivos é da responsabilidade do médico veterinário requisitante, que deverá realizar o serviço sob a supervisão do médico veterinário da Agência IDARON; e

e) a marcação dos bovinos positivos, quando autorizada pelo proprietário dos animais, sem a realização de provas complementares, é de responsabilidade do médico veterinário que realizou o diagnóstico, que deverá realizar o serviço sob a supervisão do médico veterinário da Agência IDARON;

II - interdição da propriedade;

III - isolamento dos bovinos portadores;

IV - abate sanitário em frigoríficos autorizados pela Agência IDARON;

V - proibição da comercialização do leite e seus subprodutos;

VI - proibição da comercialização de bovinos da propriedade; e

VII - proibição da participação de bovinos da propriedade em exposições, feiras, leilões, vaquejadas ou quaisquer outras concentrações de animais.

Art. 40. A eliminação de bovinos portadores de brucelose será realizada, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do proprietário do animal ao reteste confirmatório.

Parágrafo único. Havendo recusa do proprietário dos bovinos em dar ciência ao comunicado, lavra-se a recusa no comunicado, na presença de duas testemunhas.

Art. 41. Os bovinos marcados, conforme estabelece o artigo 34 e a alínea "a", inciso I, do artigo 39, que forem encontrados em outra propriedade ou em trânsito serão sacrificados na presença de duas testemunhas, salvo quando comprovadamente destinados ao abate em frigorífico sob Inspeção Veterinária.

Art. 42. Havendo, por parte do proprietário dos bovinos, resistência à medida prevista nos artigos 40 e 41 a Agência IDARON requisitará o apoio necessário da autoridade policial competente, para o efetivo cumprimento da missão, ficando ainda o infrator sujeito a outras sanções previstas em Lei e neste Regulamento.

Art. 43. A suspensão das medidas constantes do artigo 39 ocorrerá após dois exames laboratoriais consecutivos, com resultados negativos, de todo o plantel bovino da propriedade, realizados com intervalo de 60 (sessenta) dias.

Art. 44. No combate à brucelose das outras espécies animais, serão adotadas as normas preconizadas pela Legislação Federal pertinente.

Art. 45. A Agência IDARON credenciará médicos veterinários, sem ônus para o Estado, para a realização da vacinação contra brucelose e diagnóstico laboratorial desta enfermidade.

Art. 46. A Agência IDARON credenciará laboratórios de análises e pesquisas veterinárias da rede privada, para a realização de exames laboratoriais de diagnóstico de brucelose.

Art. 47. Os credenciamentos previstos nos artigos 45 e 46 serão concedidos por ato do Diretor Técnico da Agência IDARON.

Seção V

Da Prevenção, do Controle e da Erradicação da Anemia Infecciosa Equina

Art. 48. Notificada a Anemia Infecciosa Equina - AIE e diagnosticada laboratorialmente, a IDARON adotará as medidas zoossanitárias indicadas para o seu efetivo controle e erradicação.

Parágrafo único. O diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina - AIE somente poderá ser realizado por laboratórios credenciados junto ao Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento.

Art. 49. Para o diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina – AIE, será adotado o exame laboratorial de imunodifusão em gel de agar-ídga, oficializado pelo Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento.

§ 1º Os laboratórios credenciados para execução de exames de Anemia Infecciosa Equina - AIE somente farão análises nas amostras coletadas por médicos veterinários no exercício legal da profissão, desde que acompanhadas das respectivas requisições individuais, utilizando-se formulários específicos oficializados pelo Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento.

§ 2º O resultado do exame será expedido pelo laboratório em formulário específico e padronizado, em 3 vias, numerados em ordem crescente, em modelo oficializado pelo Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento.

§ 3º Os laboratórios credenciados deverão comunicar a Agência IDARON, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os resultados positivos dos exames de Anemia Infecciosa Equina - AIE.

§ 4º Os laboratórios deverão manter os soros reagentes positivos, congelados, durante 60 (sessenta) dias, e as respectivas requisições arquivadas por igual período. Findo esse prazo, ficam liberados para proceder à destruição dos mesmos.

Art. 50. Efetuada a coleta do material para o diagnóstico laboratorial de Anemia Infecciosa Equina - AIE, os equídeos não poderão ser transferidos da propriedade, até o resultado final do exame.

§ 1º O material coletado será encaminhado ao laboratório, acompanhado da respectiva requisição do exame, devidamente assinada pelo médico veterinário requisitante, com sua identificação profissional.

§ 2º Fica proibida a realização do diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina – AIE, a qualquer título, em material sorológico coletado pelo proprietário dos animais. Na hipótese desta ocorrência, sem prejuízo da multa e de outras sanções, os resultados não serão reconhecidos.

§ 3º As penalidades a que alude o § 2º deste artigo serão aplicadas ao laboratório e ao proprietário dos animais.

§ 4º O trânsito de equídeos será autorizado, no caso dos animais apresentarem resultados negativos.

§ 5º Caso algum eqüídeo apresente reação positiva, o trânsito fica condicionado às medidas zoossanitárias previstas neste Regulamento.

§ 6º A requisição para exame de Anemia Infecciosa Eqüina - AIE deve obedecer o modelo oficial e preenchido em todos os seus campos, de forma a conter na resenha características que permitam identificar plenamente o animal. Os eqüídeos deverão ser numerados com marca permanente, exceto aqueles que possuam registros genealógicos.

Art. 51. As medidas zoossanitárias direcionadas ao controle e erradicação da Anemia Infecciosa Eqüina - AIE - são obrigatórias.

Parágrafo único. Detectado foco da doença, serão adotadas as seguintes medidas:

I - exame laboratorial para o diagnóstico de Anemia Infecciosa Eqüina - AIE, de todos os eqüídeos existentes na propriedade, sendo que:

a) os eqüídeos que apresentarem reações positivas serão marcados com ferro candente na paleta do lado esquerdo com um "A", contido em um círculo de 08 (oito) centímetros de diâmetro, seguido da sigla do Estado; e

b) a marcação dos eqüídeos positivos à Anemia Infecciosa Eqüina - AIE é de responsabilidade do médico veterinário requisitante do exame, e deverá executar esse serviço na presença do médico veterinário da Agência IDARON;

II - interdição da propriedade;

III – isolamento dos eqüídeos portadores da doença;

IV - eliminação dos eqüídeos portadores, através da comercialização para abate em frigorífico ou sacrifício, preferencialmente, na propriedade; e

V - proibição da participação de eqüídeos provenientes da propriedade onde se localiza o foco de Anemia Infecciosa Eqüina - AIE em exposições, feiras, leilões, concursos hípicas, competições turísticas, vaquejadas, rodeios ou quaisquer outras aglomerações de animais.

Art. 52. O sacrifício de eqüídeo portador de Anemia Infecciosa Eqüina - AIE será realizado na presença do proprietário ou de seu representante legal. Na recusa de ambos em presenciar esta medida, será a mesma executada na presença de testemunhas.

Art. 53. A marcação ou o sacrifício dos eqüídeos portadores de Anemia Infecciosa Eqüina - AIE poderá ser realizado após reteste confirmatório, conforme Legislação Federal pertinente.

Art. 54. Quando a medida indicada for o sacrifício do eqüídeo portador de Anemia Infecciosa Eqüina - AIE, este será realizado, obrigatoriamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do resultado da prova de diagnóstico.

Parágrafo único. Havendo recusa do proprietário do eqüídeo em dar ciência ao comunicado, lavra-se a recusa no comunicado, na presença de 02 (duas) testemunhas. Findo o prazo, o animal será sacrificado na presença do policial, que assinará o laudo de sacrifício, juntamente com os médicos veterinários responsáveis por essa medida.

Art. 55. Sacrificado o animal, será preenchido o laudo de sacrifício sanitário, que será assinado pelo médico veterinário requisitante, pelo médico veterinário da Agência IDARON e pelo proprietário do animal ou seu representante legal.

Art. 56. O transporte no Estado de Rondônia de animal portador de Anemia Infecciosa Equina – AIE, para abate em frigorífico autorizado pela Defesa Sanitária Animal, somente poderá ser realizado em veículo telado e lacrado na origem.

Art. 57. Transporte de equídeos comprovadamente destinados a abate em frigorífico, oficialmente autorizado pela Defesa Sanitária Animal, ficam dispensados da prova de diagnóstico para Anemia Infecciosa Equina - AIE, sendo que somente poderá ser realizado em veículo telado e lacrado na origem.

Art. 58. Os equídeos provenientes das áreas de alto e médio risco para Anemia Infecciosa Equina – AIE, somente poderão ingressar nas áreas de baixo risco, mediante 02 (dois) exames negativos consecutivos com intervalo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Diretor Técnico da Agência IDARON, estabelecerá em ato normativo, as áreas de alto, médio e baixo risco.

Art. 59. Os equídeos marcados, conforme estabelece a alínea “a”, inciso I, do artigo 51, que forem encontrados em outra propriedade ou em trânsito, serão apreendidos e sacrificados na presença de 02 (duas) testemunhas, salvo quando comprovadamente destinados ao abate.

Parágrafo único. Ocorrendo resistência por parte do proprietário à medida constante deste artigo, a Agência IDARON requisitará o apoio necessário da autoridade policial competente para o efetivo cumprimento da missão, ficando o infrator sujeito a outras sanções previstas em lei.

Art. 60. A suspensão das medidas constantes do artigo 47, ocorrerá após 02 (dois) exames laboratoriais de Anemia Infecciosa Equina - AIE consecutivos, com resultados negativos de todo o plantel equídeo da propriedade, realizados com intervalo de 60 (sessenta) dias.

Art. 61. As propriedades rurais e as entidades serão consideradas controladas ou livres de Anemia Infecciosa Equina - AIE, quando atendidas as Resoluções Comissão Estadual Controle Anemia Infecciosa Equina - CECAIE/RO.

Seção VI

Do Controle e da Erradicação da Tuberculose

Art. 62. É obrigatório no Estado de Rondônia, o controle e a erradicação da tuberculose, ressalvado o disposto neste Regulamento, e serão adotadas as medidas da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único. A Agência IDARON, adotará as seguintes medidas preliminares para o controle e a erradicação da tuberculose:

I - tuberculinização de bovinos e bubalinos com idade superior a 6 semanas ; e

II - sacrifício de todos os animais reagentes positivos.

Art. 63. O diagnóstico da tuberculose será feito por médico veterinário credenciado, que comunicará a Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os resultados positivos, e no final do mês encaminhará uma via de todos os resultados negativos.

Art. 64. A tuberculinização simples será adotada como prova de triagem, podendo ser utilizada a tuberculinização na prega ano-caudal como prova de triagem para bovinos de corte, ficando como prova confirmatória a tuberculinização cervical comparativa.

Parágrafo único. A interpretação dos resultados será de acordo com a Legislação Federal pertinente.

Art. 65. As medidas zoossanitárias direcionadas ao controle e a erradicação da tuberculose são obrigatórias, e as despesas decorrentes, ficam às expensas do proprietário dos animais.

Parágrafo único. O trânsito de bovinos só será permitido quando os animais apresentarem resultados negativos. Havendo ocorrência de resultados positivos, a Agência IDARON adotará as medidas zoossanitárias previstas neste Regulamento.

Art. 66. Notificada a ocorrência da doença, a Agência IDARON, observados os procedimentos técnicos de controle e erradicação, adotará as seguintes medidas:

I - interdição da propriedade;

II - isolamento dos portadores;

III - sacrifício sanitário dos animais positivos;

IV - proibição da comercialização de leite e seus subprodutos;

V - proibição da comercialização de bovinos e bubalinos da propriedade;

VI - proibição da participação de bovinos e bubalinos da propriedade foco, em exposições, feiras, leilões e outras concentrações de animais; e

VII - outras previstas na Legislação Federal pertinente.

Art. 67. A eliminação de bovinos e bubalinos positivos será realizada, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência do proprietário do animal ao reteste confirmatório.

Parágrafo único. Havendo recusa do proprietário dos bovinos e bubalinos em dar ciência ao comunicado, lavra-se a recusa no comunicado, na presença de testemunhas.

Art. 68. A suspensão das medidas constantes do artigo 66 ocorrerá após dois exames laboratoriais consecutivos, com resultados negativos, de todo o plantel bovino da propriedade, realizados com intervalo de 60 (sessenta) dias.

Art. 69. No combate à tuberculose, serão as adotadas demais normas preconizadas pela Legislação Federal pertinente.

Art. 70. A Agência IDARON credenciará médicos veterinários, sem ônus para o Estado, para a realização de provas de tuberculinização.

Parágrafo único. O credenciamento será concedido por ato do Diretor Técnico da Agência IDARON.

Seção VII **Do Controle e da Erradicação da Peste Suína Clássica**

Art. 71. Fica proibida no Estado de Rondônia, a vacinação de suínos e demais espécies susceptíveis, contra a peste suína clássica - PSC.

Parágrafo único. Na dependência da condição epidemiológica da peste suína clássica - PSC, no Estado de Rondônia, a Agência IDARON poderá, exclusivamente através do seu corpo técnico, realizar a vacinação emergencial contra esta enfermidade, mediante autorização expressa do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento.

Art. 72. Notificada a peste suína clássica, a Agência IDARON, observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária, à vista de diagnóstico clínico da enfermidade, por parte do médico veterinário da Agência, adotará as seguintes medidas preliminares:

- I - interdição temporária da propriedade;
- II - coleta de material específico para análise laboratorial;
- III - proibição da entrada e saída de animais da propriedade;
- IV - proibição da comercialização de animais, de seus produtos e subprodutos;
- V - restrição do trânsito de veículos na propriedade, com desinfecção dos mesmos; e
- VI - vigilância sanitária e epidemiológica.

Parágrafo único. O resultado negativo do diagnóstico laboratorial para PSC suspenderá as medidas constantes deste artigo.

Art. 73. Diagnosticada, laboratorialmente, a peste suína clássica - PSC, a Agência IDARON adotará, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

- I - delimitação da zona de proteção, com um raio mínimo de 3 km do foco, que estará incluída numa zona de vigilância com um raio mínimo de 10 km;
- II - interdição da propriedade e seus comunicantes;
- III - recenseamento de todas as propriedades situadas na área interditada com o levantamento da população de suídeos existentes;
- IV - proibição do trânsito e da movimentação de animais, de seus produtos e subprodutos, na área contaminada;

V - proibição do ingresso de animais na área contaminada;

VI - proibição da comercialização de animais, de seus produtos e subprodutos, provenientes da área contaminada;

VII - restrição da entrada e saída de pessoas e veículos da área contaminada;

VIII - desinfecção de veículos provenientes da área interdita ou que por ela transitarem;

IX - esterilização de objetos provenientes da área contaminada;

X - recenseamento e avaliação dos suínos, visando ao despovoamento;

XI - despovoamento de suínos, por sacrifício sanitário, com destruição de cadáveres;

XII - limpeza e desinfecção das instalações, dos materiais e utensílios de uso da propriedade ou do estabelecimento;

XIII - destruição de produtos e subprodutos de origem suína, da área contaminada;

XIV - estabelecimento do vazão sanitário, após análise de risco;

XV - proibição da saída de suínos, a qualquer título, da zona de proteção, por um período não inferior a 30 (trinta) dias da extinção do foco;

XVI - proibição da saída de suínos, a qualquer título, da zona de vigilância, por um período não inferior a 7 (sete) dias da extinção do foco; e

XVII - realização do sistema de vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 1º O sacrifício sanitário será realizado obrigatoriamente nos animais da propriedade foco e, eventualmente, mediante análise de risco, nos animais comunicantes.

§ 2º Caso necessário, outras medidas profiláticas poderão ser determinadas pela Agência IDARON.

§ 3º Para o abate, o repovoamento e a transferência de suínos da área interdita, serão adotadas as medidas constantes da Legislação Federal pertinente.

Seção VIII

Da Prevenção, do Controle e da Erradicação da Doença de Newcastle

Art. 74. É obrigatória no Estado de Rondônia, a vacinação das aves contra a doença de newcastle - DNC, em granjas de reprodutores (avozeiros e matrizeiros), e comerciais, produtoras de ovos.

Parágrafo único. A vacinação a que alude este artigo é facultativa para os demais criatórios de aves, podendo a Agência IDARON, em situações emergenciais da doença, estabelecer a sua obrigatoriedade para uma determinada região.

Art. 75. Notificada a suspeita de ocorrência da doença, a Agência IDARON , observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária, à vista de diagnóstico clínico por parte de Médico Veterinário da Agência, adotará as seguintes medidas preliminares:

I - interdição temporária da propriedade;

II - coleta de material específico para diagnóstico laboratorial;

III - recenseamento de todas as categorias de aves da propriedade, com ou sem os sinais clínicos da doença, inclusive de aves mortas;

IV - isolamento das aves nos locais de alojamento;

V - proibição da movimentação das aves da propriedade;

VI - restrição do trânsito de animais, veículos, carnes de aves, carcaças, detritos, camas e outras estruturas que possam disseminar a doença;

VII - limpeza e desinfecção das instalações; e

VIII - inquérito epidemiológico para determinação da origem da infecção e sua propagação.

§ 1º A interdição a que alude este artigo terá a duração de tempo necessário ao resultado das análises laboratoriais.

§ 2º O resultado negativo da análise laboratorial para a doença de newcastle - DNC determinará a desinterdição da propriedade, com suspensão das demais medidas.

Art. 76. Diagnosticada a ocorrência da doença de *newcastle* - DNC, a Agência IDARON adotará as seguintes medidas:

I - interdição da propriedade;

II - sacrifício sanitário, no local, de todas as aves na propriedade, com destruição de seus cadáveres;

III – destruição ou tratamento de todos os resíduos, tais como ração, camas e fezes, contaminados ou sujeitos a contaminação;

IV - destruição da carne de todas as aves que foram abatidas durante o período de incubação da doença;

V - destruição dos ovos para incubação, produzidos durante o período de incubação da doença;

VI - limpeza e desinfecção completa das instalações;

VII - vacinação massal do plantel avícola das zonas de proteção e vigilância, até um raio de 10 (dez) quilômetros do foco;

VIII - estabelecimento do vazio sanitário, após análise de risco;

IX - realização do sistema de vigilância sanitária e epidemiológica nas áreas de proteção e vigilância;

X - proibição do uso do esterco de aves, proveniente da área interdita, em hortaliças ou similares;

XI - proibição da realização de feiras, mercados, exposições ou concentrações de aves de qualquer tipo, na área interdita;

XII - introdução, no criatório, de aves sentinelas, após vazão sanitário; e

XIII - repovoamento.

Parágrafo único. Caso necessário, a Agência IDARON poderá adotar outras medidas previstas na Legislação Federal pertinente.

Seção IX **Da Prevenção, do Controle e da Erradicação das Salmoneloses e Micoplasmoses**

Art. 77. Na prevenção, no combate e na erradicação das salmoneloses e micoplasmoses, no Estado de Rondônia, ressalvado o disposto neste Regulamento, serão adotadas as medidas da Legislação Federal pertinente.

Art. 78. Notificada a suspeita de doenças do complexo salmonelose e micoplasmose, a Agência IDARON, observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária, à vista de diagnóstico clínico por parte do médico veterinário da Agência, adotará as seguintes medidas preliminares:

I – interdição temporária da propriedade;

II - coleta de material para diagnóstico laboratorial; e

III - isolamento das aves doentes e suspeitas.

§ 1º A interdição a que alude este artigo terá a duração de tempo necessária ao resultado das análises laboratoriais.

§ 2º O resultado negativo da análise laboratorial para as doenças do complexo salmonelose e micoplasmose determinará a desinterdição da propriedade com suspensão das demais medidas.

Art. 79. Diagnosticada a ocorrência de doenças do complexo salmonelose e micoplasmose, a Agência IDARON adotará as seguintes medidas:

I - interdição da propriedade;

II - sacrifício sanitário das aves, com destruição de cadáveres;

III - destruição ou tratamento de todos os resíduos, tais como: ração, camas e fezes, contaminadas ou sujeitas à contaminação;

IV - destruição da carne de todas as aves que morreram ou foram abatidas;

V - destruição dos ovos para incubação, produzidos durante o período de incubação da doença;

VI - limpeza e desinfecção completa das instalações;

VII - estabelecimento de vazio sanitário, por um período mínimo de 21 (vinte e um) dias;

VIII - introdução, no criatório, de aves sentinelas, após o vazio sanitário, por um período mínimo de 30 (trinta) dias; e

IX – repovoamento, após análise de risco.

Parágrafo único. Caso necessário, a Agência IDARON poderá adotar outras medidas previstas na Legislação Federal pertinente.

Seção X

Da Prevenção, do Controle e da Erradicação da Raiva dos Herbívoros

Art. 80. É obrigatória, anualmente, no Estado de Rondônia, a vacinação anti-rábica nos mamíferos, nas regiões em que existe alto risco de ocorrência da enfermidade.

§ 1º A Agência IDARON estabelecerá em ato normativo do Diretor Técnico, observados os procedimentos técnicos e de segurança sanitária, as regiões de alto, médio e baixo risco, as condições e os períodos de vacinação.

§ 2º Em se tratando de outros animais susceptíveis a esta enfermidade, a vacinação é obrigatória em todo o Estado de Rondônia, nos intervalos e prazos estabelecidos pelos órgãos competentes durante as campanhas de saúde pública.

Art. 81. A vacinação será custeada pelo proprietário dos animais.

Art. 82. Notificada a suspeita de ocorrência da raiva, a Agência IDARON, ressalvado o disposto na Legislação Federal pertinente e observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária, à vista de diagnóstico clínico por parte de médico veterinário da Agência, adotará as seguintes medidas preliminares:

I – interdição temporária da propriedade;

II - coleta de material para diagnóstico laboratorial; e

III - isolamento de animais doentes e suspeitos.

Parágrafo único. O resultado negativo da análise laboratorial para a raiva, determinará a desinterdição da propriedade com suspensão das demais medidas.

Art. 83. Diagnosticada laboratorialmente a raiva, a Agência IDARON adotará, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

I - interdição da propriedade;

II - vacinação focal e perifocal até o raio de 03 (três) quilômetros do foco, de acordo com análise de risco;

III - restrição da comercialização de animais, de seus produtos e subprodutos, procedentes do foco;

IV - rifle sanitário dos animais doentes, com destruição dos seus cadáveres, preferencialmente na propriedade;

V - limpeza e desinfecção das instalações;

VI - esterilização de materiais e fômites;

VII - realização do sistema de vigilância sanitária e epidemiológica; e

VIII - controle de vetores e reservatórios.

§ 1º A vacinação prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será custeada e realizada pelo proprietário dos animais, sob a fiscalização e supervisão de médicos veterinários da Agência IDARON.

§ 2º Caso necessário, a Agência IDARON poderá adotar outras medidas previstas na Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO V DOS REGISTROS GENEALÓGICOS

Art. 84. Os serviços de registros genealógicos com atuação no Estado de Rondônia, só poderão registrar animais de propriedades que atendam às exigências do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO

Seção I Dos Estabelecimentos Comerciais de Produtos de Uso Veterinário e Insumos na Pecuária

Art. 85. Os estabelecimentos comerciais de uso veterinário e insumos na pecuária só poderão atuar no Estado de Rondônia, mediante registro de credenciamento expedido pela Agência IDARON.

§ 1º para o registro de credenciamento a que alude este artigo, serão exigidos:

I – requerimento do interessado ao Presidente da Agência IDARON;

II – cópia do contrato social;

III – comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado - FAC;

IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/ MF;

V - comprovante de recolhimento bancário da respectiva taxa;

VI – comprovante de endereço para recebimento de correspondência;

VII – certificado de regularidade no CRMV-RO; e

VIII – laudo de vistoria do estabelecimento.

§ 2º O registro de credenciamento terá validade até o término do exercício fiscal.

§ 3º A renovação do registro de credenciamento atenderá os seguintes itens:

I - solicitação do interessado;

II - comprovante de pagamento da taxa de renovação; e

III - laudo de vistoria.

§ 4º O prazo de solicitação da renovação será até o dia 31 de março do ano subsequente.

Seção II Das Empresas Leiloeiras

Art. 86. As empresas leiloeiras de animais só poderão atuar no Estado de Rondônia, mediante registro de credenciamento expedido pela Agência IDARON.

§ 1º Para o registro de credenciamento que alude este artigo será exigido:

I - requerimento do interessado ao Presidente da Agência IDARON;

II - cópia do contrato social ou estatuto, conforme o caso;

III - comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado - FAC;

IV - comprovante de inscrição no CNPJ/MF;

V - comprovante de recolhimento bancário da respectiva taxa;

VI - Certificado de Regularidade no CRMV – RO;

VII - comprovante de endereço para correspondência; e

VIII - comprovante de cadastramento da empresa leiloeira na Delegacia Federal de Agricultura em Rondônia – DFA/RO, conforme Legislação Federal pertinente.

§ 2º O registro de credenciamento terá sua validade até o término do exercício fiscal.

§ 3º A renovação do registro de credenciamento atenderá os seguintes itens:

I - solicitação do interessado; e

II - comprovante de pagamento de renovação.

§ 4º O prazo de solicitação para renovação será até 31 de março do ano subsequente.

Seção III Dos Leiloeiros Rurais

Art. 87. A execução das atividades de leilões de animais promovidas e organizadas por empresas especializadas, por associações de criadores ou por sindicatos rurais, é privativa de leiloeiro rural credenciado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

Seção IV Dos Médicos Veterinários Credenciados

Art. 88. Os médicos veterinários somente poderão prestar serviço de inspeção zoossanitária em empresas leiloeiras de animais, no Estado de Rondônia, mediante registro de credenciamento expedido pela Agência IDARON.

§ 1º Para o registro de credenciamento a que alude este artigo serão exigidos:

- I - requerimento do interessado ao Presidente da Agência IDARON;
- II - anotação de responsabilidade técnica no Conselho de Medicina Veterinária CRMV – RO;
- III - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e
- V - endereço, para fins de correspondência.

§ 2º O registro de credenciamento terá a validade conforme o prazo da anotação de responsabilidade técnica no Conselho de Medicina Veterinária CRMV-RO, podendo ser renovado mediante solicitação do interessado e aprovação da Agência IDARON.

§ 3º Não será concedido o registro de credenciamento do serviço de inspeção zoossanitária para médicos veterinários do serviço oficial de defesa sanitária, proprietários, cotistas ou prepostos de empresas leiloeiras de animais, ou de notório conhecimento de que tenham esta situação junto às empresas.

Art. 89. São deveres dos médicos veterinários prestadores do serviço de inspeção zoossanitária das empresas leiloeiras de animais:

- I - verificar se as instalações do recinto foram desocupadas, limpas e desinfetadas 24 (vinte e quatro) horas antes e após a realização de cada leilão;
- II - conferir toda a documentação zoossanitária exigida, antes do desembarque dos animais;
- III - permitir o desembarque, conferindo a caracterização dos animais;
- IV - não permitir o desembarque de animais desacompanhados da documentação zoossanitária exigida;

V - realizar a inspeção sanitária dos animais;

VI - autorizar o ingresso, no recinto, dos animais aprovados na inspeção;

VII - acompanhar a formação dos lotes, anotando o número no verso do documento zoossanitário de origem;

VIII - estar presente no recinto, desde o início do ingresso dos animais, até o término do leilão;

IX - emitir o documento zoossanitário, exclusivamente para o trânsito e saída dos animais do recinto;

X - impedir o ingresso de animais suspeitos ou acometidos de doenças, lesões e infestados de ectoparasitas;

XI – durante a inspeção zoossanitária, comunicar imediatamente a Agência IDARON, a ocorrência de doença de notificação obrigatória, informando a origem dos animais; e

XII - conhecer e estar atualizado com a legislação sanitária vigente e normas complementares.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras penalidades, o médico veterinário credenciado na forma dos artigos precedentes, que descumprir o disposto na Lei nº 982, de 06 de junho de 2001, e neste Regulamento, terá o seu credenciamento cassado.

Seção V

Das Entidades Promotoras de Eventos Pecuários e Congêneres

Art. 90. As entidades promotoras de eventos pecuários, exposições, feiras, vaquejadas, rodeios, torneios leiteiros, provas eqüestres e congêneres, só poderão funcionar no Estado de Rondônia, mediante credenciamento expedido pela Agência IDARON.

§ 1º As exigências para o credenciamento que alude este artigo serão as seguintes:

I - requerimento do interessado ao Presidente da Agência IDARON;

II - cópia do contrato social ou estatuto, conforme o caso;

III - comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte do Estado - FAC;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física/Ministério da Fazenda CNPJ/MF;

V - comprovante de recolhimento bancário da respectiva taxa;

VI - certificado de regularidade no Conselho de Medicina Veterinária - CRMV/RO;

VII - comprovante de endereço para correspondência;

VIII - comprovante de cadastramento da entidade na Delegacia Federal da Agricultura - DFA/RO; e

IX - Laudo de Vistoria.

§ 2º O registro de credenciamento terá sua validade até o término do exercício fiscal.

§ 3º A renovação do registro de credenciamento atenderá os seguintes itens:

I - solicitação do interessado; e

II - comprovante de pagamento de renovação.

§ 4º O prazo de solicitação para renovação será até 31 de março do ano subsequente.

Seção VI Dos Recintos de Leilões

Art. 91. Os recintos permanentes de leilões de animais só poderão funcionar no Estado de Rondônia mediante credenciamento na Agência IDARON.

§ 1º Para o credenciamento de recinto permanente serão exigidos:

I - requerimento do interessado ao Presidente da Agência IDARON;

II - comprovante de endereço do recinto;

III - laudo de vistoria; e

IV - comprovante de pagamento da taxa de credenciamento.

§ 2º O registro de credenciamento terá sua validade até o término do exercício fiscal.

§ 3º A renovação do registro de credenciamento atenderá os seguintes itens:

I - solicitação do interessado;

II - comprovante de pagamento de renovação; e

III - laudo de vistoria.

§ 4º O prazo de solicitação para renovação será até 31 de março do ano subsequente.

Art. 92. Não será exigido credenciamento de recintos eventuais de leilões, tais como estabelecimentos criatórios, hotéis e clubes.

Parágrafo único. A realização de leilões nos estabelecimentos criatórios somente será autorizada mediante comprovação de plantel próprio, mediante análise de risco e no interesse da situação sanitária do rebanho e da economia do Estado.

Seção VII Dos Laboratórios de Análise e Pesquisas Veterinárias

Art. 93. Os laboratórios de análises e pesquisas veterinárias só poderão funcionar, no Estado de Rondônia, mediante registro de credenciamento expedido pela Agência IDARON.

Parágrafo único. O Diretor Técnico da Agência IDARON estabelecerá, em ato normativo, as exigências mínimas de instalações e equipamentos para a concessão do registro de credenciamento e funcionamento dos laboratórios.

CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES

Seção I Das Feiras e Exposições

Art. 94. Para funcionamento dos eventos deste Capítulo, os recintos deverão, obrigatoriamente, possuir:

I – no portão de ingresso de caminhões e veículos ao recinto, deverá ser construído um rodolúvio com lâmina de solução desinfetante com dimensão mínima de 4 x 4x 0,30 metros;

II - nos portões de ingresso de público deverão ser construídos pedilúvios ou adoção de tapetes sanitários, com comprimento mínimo de 2 metros;

III - rampa de embarque e desembarque com piso concretado ou outro material que permita adequada desinfecção, e antiderrapante;

IV – o pedilúvio com dimensão de 3 x 0,80 x 0,30 metros deverá ser construído após rampa de desembarque antes do curral de recepção;

V – curral de recepção em piso concretado e antiderrapante; plataforma de inspeção, possuindo iluminação artificial, alta e baixa, suficiente nos quatro cantos;

VI – na saída do curral de inspeção, corredor com plataforma de inspeção e tronco de contenção com piso concretado, cobertos e iluminados;

VII – currais com piso concretado ou encascalhado, bebedouros higiênicos em quantidade proporcional ao número de animais alojados, sendo proibido o uso de tambores ou similares;

VIII – reservatório de água potável com capacidade de suprimento dos bebedouros, suficiente para atender a necessidade dos animais;

IX - motopulverizador para desinfecção de veículos e instalações;

X – escritório com instalação sanitária para atender o Serviço de Defesa Sanitária Animal da Agência IDARON , localizado próximo a recepção dos animais;

XI –área concretada para desinfecção de veículos transportadores de animais;

XII– sistema de captação de detritos e águas de servidão oriundos dos currais e área de desinfecção dos veículos;

XIII – área de estacionamento dos veículos transportadores de animais, localizada a critério do Médico Veterinário da Agência IDARON;

XIV - curral para isolamento de animais enfermos;

XV - pista de julgamento de animais;

XVI - depósito de ração; e

XVII - instalações sanitárias para uso do público visitante.

Art. 95. As instalações por onde tenham circulado ou permanecido os animais, deverão ser lavadas e desinfetadas após a saída dos mesmos e pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da entrada dos animais.

Seção II Dos Leilões

Art. 96. Para funcionamento dos leilões, os recintos deverão, obrigatoriamente, possuir:

I – no portão de ingresso de caminhões e veículos ao recinto, deverá ser construído um rodolúvio com lâmina de solução desinfetante com dimensão mínima de 4 x 4x 0,30 metros;

II - nos portões de ingresso de público deverão ser construídos pedilúvios ou adoção de tapetes sanitários, com comprimento mínimo de 2 metros;

III - rampa de embarque e desembarque com piso concretado ou outro material que permita adequada desinfecção, e antiderrapante;

IV – após esta rampa e antes do curral de recepção, deverá ser construído um pedilúvio com dimensão mínima de 3 x 0,80 x 0,30 metros;

V – curral de recepção em piso concretado e antiderrapante; plataforma de inspeção, possuindo iluminação artificial, alta e baixa, suficiente nos quatro cantos;

VI – na saída do curral de inspeção, corredor com plataforma de inspeção e tronco de contenção com piso concretado, cobertos e iluminados;

VII – currais com piso concretado ou encascalhado, bebedouros higiênicos, em quantidade proporcional ao número de animais alojados, sendo vetado o uso de tambores ou similares;

VIII – reservatório de água potável com capacidade de suprimento dos bebedouros, suficiente para atender a necessidade dos animais;

IX - motopulverizador para desinfecção de veículos e instalações;

X – escritório com instalação sanitária para atender o Serviço de Defesa Sanitária Animal/IDARON, localizado próximo a recepção dos animais;

XI –área concretada para desinfecção de veículos transportadores de animais;

XII– sistema de captação de detritos e águas de servidão oriundos dos currais e área de desinfecção dos veículos;

XIII – área de estacionamento dos veículos transportadores de animais, localizada a critério do Médico Veterinário da Agência IDARON; e

XIV - instalações sanitárias para uso do público visitante.

Art. 97. As instalações por onde tenham circulado ou permanecido os animais, deverão ser lavadas e desinfetadas após a saída dos mesmos e, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da entrada dos animais.

Seção III

Das Sociedades e Associações Hípicas, Rodeios, Vaquejadas e Clubes de Laço

Art. 98. Para o funcionamento dos recintos destinados às atividades tais como, provas eqüestres, rodeios, vaquejadas e congêneres, serão exigidos:

I - rodolúvios, com dimensão mínima de 4 X 4 X 0,30 metros, localizado nos portões de ingresso de veículos;

II - baias higiênicas;

III - reservatório de água potável;

IV - motopulverizador para desinfecção de veículos e instalações;

V - área concretada para desinfecção dos veículos transportadores de animais; e

VI - sistema de captação de detritos oriundos das baias e águas de servidão.

Seção IV

Das Centrais de Coleta de Sêmen e Embriões

Art. 99. Para funcionamento, o recinto da central de coleta de sêmen e embriões deverá, obrigatoriamente, possuir:

I - rampa de embarque e desembarque com piso concretado ou outro material que permita adequada desinfecção, e antiderrapante;

II - curral de recepção para inspeção dos animais;

III- pedilúvio antes do curral de recepção, com dimensão de 3 x 0,80 x 0,30 m;

IV - tronco ou brete, após curral de recepção;

V - reservatório para água potável;

VI -motopulverizadores para desinfecção de veículos e instalações;

VII - área concretada para desinfecção de veículos:

VIII - sistema de captação de detritos de baias, galpões e currais; e

IX - rodolúvio na entrada e saída de veículos, na dimensão mínima de 4 X 4 X 0,30 metros.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO

Seção I Das Exposições, Feiras, Leilões e Congêneres

Art. 100. O controle e a inspeção zoossanitária para o ingresso de animais nos recintos onde se realizarem exposições, feiras agropecuárias e leilões durante o evento, serão executados, privativamente, por médicos veterinários da Agência IDARON.

§ 1º Para o ingresso de animais nos recintos de leilões comerciais, o controle e a inspeção zoossanitária serão executados por médicos veterinários credenciados.

§ 2º Para o ingresso no recinto, os animais deverão estar, obrigatoriamente, acompanhados de documentos zoossanitários e outros exigidos pela Agência IDARON, com prazos de validade não vencidos.

§ 3º A realização das exposições, feiras agropecuárias só poderão ser realizadas atendidos os dispostos no presente Regulamento e requeridas à autorização a Agência IDARON, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 4º Os leilões comerciais em recinto permanente só poderão ser realizados atendidas os dispostos no presente Regulamento e requeridas à autorização a Agência IDARON, com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Os leilões em recintos eventuais depende de autorização prévia da Agência IDARON, requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

§ 6º Após o desembarque dos animais, as empresas ou entidades promotoras dos eventos ficam obrigadas a realizar a desinfecção dos veículos transportadores, após cada transporte, correndo as despesas às suas expensas.

§ 7º O médico veterinário credenciado emitirá, exclusivamente, para a saída dos animais do recinto de leilões comerciais, os documentos exigidos pela Agência IDARON, sendo proibido o destino imediato para outro estabelecimento de leilões.

Art. 101. A realização de leilões em recintos permanentes ou eventuais, depende de autorização prévia da Agência da IDARON.

Parágrafo único. A realização dos leilões somente serão autorizados, após comprovação de recolhimento da taxa de contribuição junto ao Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia - FEFA/RO, do leilão anterior.

Art. 102. As entidades promotoras de leilões assumem a partir da recepção dos animais, a condição de proprietária dos mesmos, ficando obrigadas a cumprir às suas expensas, as medidas adotadas pela Defesa Sanitária Animal da Agência IDARON.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição de produtos e serviços utilizados nos rodolúvios, pedilúvios e na desinfecção de veículos e instalações, correrão por conta das empresas promotoras das exposições, feiras, leilões e congêneres.

Art. 103. É proibida a utilização das instalações do recinto dos eventos pecuários, para a realização de vacinação, alerco-testes, coleta de material e de outros procedimentos, salvo quando do interesse exclusivo da Defesa Sanitária Animal da Agência IDARON.

Art. 104. A Agência IDARON, em circunstâncias excepcionais, poderá a qualquer tempo, determinar a vacinação ou realização de provas ou exames em animais, bem como determinar quais as espécies de animais susceptíveis que são passíveis de vacinação ou testes.

§ 1º Os animais localizados em áreas circunscritas aos locais dos eventos agropecuários ou aglomerações de animais, poderão ser submetidos a revacinação.

§ 2º As vacinações, revacinações e exames de que trata o presente artigo serão custeadas pelos proprietários.

Art. 105. Quando se verificar doença de notificação obrigatória nos animais a serem leiloados, o recinto será interditado e a retirada dos animais somente poderá ser efetuada com a autorização expressa da Agência IDARON, observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária.

Art. 106. A empresa leiloeira de animais fica obrigada a encaminhar a Agência IDARON, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização de cada evento, o relatório completo do leilão, bem como os documentos zoossanitários de ingresso dos animais no recinto.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo, será estabelecido por ato do Diretor Técnico da Agência IDARON.

Art. 107. Os bovinos e bubalinos somente poderão participar de leilões, mediante comprovação de 2 (duas) vacinações consecutivas contra a febre aftosa.

Seção II

Dos Estabelecimentos de Abate de Animais, Laticínios, Usinas Beneficiadoras de Leite e Congêneres

Art. 108. Os estabelecimentos de abate de animais, laticínios, usinas de beneficiamento de leite e congêneres, são obrigados a exigir de seus fornecedores os documentos zoossanitários e outros adotados pela Agência IDARON, com prazo de validade não expirados.

Parágrafo único. É proibido aos estabelecimentos laticínios, usinas de beneficiamento de leite e congêneres, receberem leite de fornecedores que não comprovarem ter realizado a vacinação contra a febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas, conforme Legislação Federal pertinente, nos prazos fixados pela Agência IDARON.

Art. 109. Os estabelecimentos de abate de animais das espécies bovina e bubalina ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Agência IDARON, o relatório de abate, contendo a espécie animal, a quantidade abatida, o sexo e a relação nominal dos fornecedores.

§ 1º No tocante aos estabelecimentos de abate de suínos e outras espécies animais, a exigência do *caput* deste artigo, limita-se ao total de animais abatidos, mensalmente, por fornecedor.

§ 2º Quando o abate de animais for realizado para terceiros, aplicam-se as normas do *caput* deste artigo e seus parágrafos.

Art. 110. Os estabelecimentos de laticínios, usinas de beneficiamento de leite e congêneres, ficam obrigados a fornecer a Agência IDARON, a quantidade de leite e derivados industrializados mensalmente.

§ 1º Os estabelecimentos a que alude este artigo, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Agência IDARON, a relação nominal dos fornecedores, bem como a quantidade de leite adquiridos de cada um.

§ 2º A cada etapa de vacinação contra febre aftosa, os estabelecimentos laticínios, usinas de beneficiamento de leite e congêneres, ficam obrigados a exigir de seus fornecedores a comprovação oficial da vacinação de todo o rebanho bovino e bubalino.

§ 3º O fornecimento de leite e seus derivados para as indústrias, está condicionado a apresentação, pelo fornecedor, do certificado de vacinação de brucelose ou atestado negativo de exame de brucelose e de exame de tuberculose do rebanho.

Art. 111. Os estabelecimentos industriais de carnes, pescados e seus derivados ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Agência IDARON, a quantidade de produtos industrializados ou de pescados e seus derivados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos e entrepostos de ovos, mel de abelha e seus derivados.

Art. 112. O disposto nos artigos 109 e 110 deste Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de abate de animais, laticínios e usinas de beneficiamento de leite e congêneres, inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, Serviço de Inspeção Estadual – SIE e Serviço de Inspeção Municipal – SIM, atingindo todos os estabelecimentos pertencentes à iniciativa privada ou entidades públicas, terceirizadas ou não.

Art. 113. Os estabelecimentos de abate de animais, laticínios, usinas de beneficiamento de leite e congêneres, ficam obrigados a apresentar a Agência IDARON, quando notificados, os documentos zoossanitários e outros exigidos pelo Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, e mantê-los em arquivo pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Seção III

Do Comércio de Produtos para uso Veterinário

Art. 114. Para a comercialização de vacinas e outros produtos biológicos de uso veterinário, que exijam ambientes refrigerados, serão necessários:

I - câmaras frigoríficas ou geladeiras comerciais, equipadas com termômetro de precisão, regulados para manter temperatura constante, entre 2 e 8 graus centígrados; e

II – termômetro de máxima e mínima.

§ 1º A câmara frigorífica ou geladeira comercial é de uso exclusivo ao exposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O transporte de vacinas dos laboratórios até os seus depósitos ou firmas revendedoras somente será permitido no Estado de Rondônia, quando efetivado em caminhões frigoríficos dotados de termômetro e termômetro de precisão.

§ 3º A Agência IDARON poderá autorizar, através de ato normativo, o transporte de vacinas e produtos biológicos de uso veterinário, que exigem ambientes refrigerados, do depósito do laboratório fabricante até a casa comercial, em caixas isotérmicas.

Art. 115. A conservação de produtos biológicos de uso veterinário obedecerá a Legislação Federal vigente.

Art. 116. A fiscalização das condições de estocagem, conservação e comercialização de produtos de uso veterinário será executada por funcionários da Agência IDARON.

§ 1º Os produtos com prazo de validade expirado e os que não possuem registro e liberação dos órgãos oficiais para a sua produção e comercialização, ou forem considerados impróprios ao uso indicado, serão apreendidos e encaminhados ao Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento, para fim de inutilização, sem que o comerciante, depositário ou industrial tenha direito a indenização de qualquer espécie.

§ 2º Na apreensão dos produtos de que trata o parágrafo anterior, será lavrado o auto de apreensão em 03 (três) vias, que se destinam:

I - 1ª via, para o infrator;

II – 2ª via, para o Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento; e

III – 3ª via, para o arquivo da Agência IDARON.

§ 3º As normas do *caput* deste artigo e de seus §§ 1º e 2º aplicam-se, igualmente, aos consumidores, inclusive quando em fase de utilização.

Art. 117. O recebimento de vacinas pelas firmas revendedoras, ou depósitos de fábricas, somente será permitido na presença de funcionário da Agência IDARON.

§ 1º As vacinas somente poderão ser recebidas desde que tenham permanecido, durante o período de transporte, na temperatura entre 2 e 8 graus centígrados.

§ 2º A comercialização de vacinas pelos revendedores, deverá ser acondicionada em caixas isotérmicas, contendo gelo em quantidade suficiente a sua adequada conservação, na temperatura prevista no § 1º do *caput* deste artigo, que deverão ser conservadas pelo comprador, nessa temperatura, até a sua utilização final.

Art. 118. Não será permitida a comercialização de produtos de uso veterinário alterados ou impróprios para a finalidade a que se destinam.

Parágrafo único. São considerados alterados ou impróprio os produtos:

I - cujo acondicionamento com outros prejudique a sua conservação;

II - que estiverem ou tenham estado em temperatura maior que 8 graus centígrados e menor que 2 graus centígrados;

III - apresentarem em seu invólucro ou rótulo, indício de rasura quanto ao prazo de validade, data de fabricação ou elemento que possa induzir a erro;

IV - estiverem fora do prazo de validade; e

V - não tiverem a sua produção e comercialização liberadas pelo órgão competente.

Art. 119. Fica proibida no Estado de Rondônia, a comercialização ambulante de produtos de uso veterinário.

Art. 120. Sem prejuízo de outras penalidades, a infração a quaisquer dos artigos 114 a 119 e respectivos parágrafos, implica a adoção das seguintes medidas:

I - apreensão e inutilização; e

II – interdição.

Art. 121. Fora do prazo de campanha oficial, os estabelecimentos revendedores de produtos de uso veterinário, somente poderão comercializar vacina contra a febre aftosa, mediante a apresentação, pelo comprador, de autorização emitida pela Agência IDARON.

§ 1º A autorização ficará, obrigatoriamente, arquivada no estabelecimento revendedor de vacinas.

§ 2º Durante as etapas oficiais de campanha, fica dispensada a exigência de autorização para a aquisição de vacina contra a febre aftosa.

Art. 122. Para comercialização de vacinas, o estabelecimento revendedor de produto de uso veterinário fica obrigado a adotar comprovante fiscal ou outro que venha ser adotado pelo órgão competente.

§ 1º O comprovante fiscal deverá conter:

I – número de doses de vacina adquiridas;

II – nome do Laboratório;

III - número da partida ;

IV – data de fabricação e vencimento; e

V – nome e endereço do comprador.

§ 2º Será autorizada pela Agência IDARON, a utilização de carimbo para atendimento ao exposto no artigo anterior.

§ 3º O estabelecimento comercial de produtos de uso veterinário enviará, mensalmente, a Agência IDARON, o relatório de comercialização de vacina.

Art. 123. A qualquer tempo serão realizadas por funcionário da Agência IDARON, a fiscalização do estoque e das condições de conservação das vacinas, no estabelecimento revendedor de produtos de uso veterinário.

Art. 124. O estabelecimento revendedor de produtos de uso veterinário, que emitir comprovante fiscal não correspondente a uma efetiva operação de venda de vacinas, sem prejuízo de outras sanções, terá o seu credenciamento cassado.

Art. 125. A conservação, estocagem e comercialização de vacina contra a peste suína clássica - PSC - ficam proibidas no Estado de Rondônia, sendo obrigatória a apreensão deste produto, inclusive quando em poder de consumidores, encaminhando-a ao Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento, para fins de inutilização.

CAPÍTULO IX

DOS ADQUIRENTES E TRANSPORTADORES DE ANIMAIS, DE SEUS PRODUTOS E SUBPRODUTOS E DE MATERIAL BIOLÓGICO

Seção I

Dos Adquirentes e Transportadores

Art. 126. Os adquirentes de animais sujeitos ao controle sanitário oficial, são obrigados a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos pela Agência IDARON, com prazo de validade não expirado, correspondentes aos animais adquiridos.

Parágrafo único. A norma deste artigo aplica-se também aos adquirentes dos produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 127. Os adquirentes de animais das espécies bovinas e bubalinas ficam obrigados a entregar a Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV, no prazo de 15 (quinze) dias da aquisição, os documentos exigidos pela Agência IDARON, relativos aos animais adquiridos, para lançamento em sua ficha cadastral.

Art. 128. O transportador de animais, ou transportadores de produtos e subprodutos de origem animal, ficam obrigados a exigir do proprietário os documentos zoossanitários e sanitários previstos para o trânsito no Estado de Rondônia.

§ 1º O transportador de animais ou transportador de produtos, subprodutos de origem animal, para os fins da defesa sanitária animal, durante o transporte, assume a condição de proprietário.

§ 2º Os transportadores aludidos neste artigo que não estejam de posse dos documentos mencionados e comprovem que o animais, produtos e subprodutos de origem animal procedam de áreas de status sanitário igual ou superior ao Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras penalidades, serão obrigados a retornar à origem e não terão direito a quaisquer ressarcimento de despesas ou indenizações por eventuais danos causados por esta medida.

Art. 129. Os veículos transportadores de animais, produtos e subprodutos de origem animal, somente poderão ingressar e transitar no Estado de Rondônia após desinfecção, correndo as despesas às expensas do transportador.

§ 1º Serão instaladas barreiras sanitárias nas fronteiras internacionais e interestaduais, para execução da ação prevista no *caput* deste artigo, com a finalidade de preservar e manter o estado de segurança sanitária.

§ 2º O condutor de veículo transportador de animais, produtos e subprodutos de origem animal, que resistir ao cumprimento da norma do *caput* deste artigo, e § 1º, sem prejuízo de outras penalidades, retornará obrigatoriamente à origem.

§ 3º Após cada transporte de animais, o transportador fica obrigado a submeter seu veículo à limpeza e desinfecção, com produtos indicados pela Agência IDARON, correndo as despesas às suas expensas.

§ 4º Aplicam-se integralmente as exigências previstas no *caput* deste artigo e seus parágrafos e , no que couber, aos demais meios de transporte.

Seção II

Dos Documentos Zoossanitários e Sanitários

Art. 130. Para a comprovação do cumprimento das medidas direcionadas à prevenção, ao controle e à erradicação das doenças, para o trânsito e a movimentação de animais, dos produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, serão adotados no Estado de Rondônia, os seguintes documentos zoossanitários e sanitários:

- I - guia de trânsito animal - GTA;
- II - certificado de vacinação contra a brucelose;
- III - certificado de vacinação contra a raiva;
- IV - certificado de vacinação contra a mixomatose;
- V - certificado de inspeção sanitária - CIS;

VI - atestado de desinfecção de veículos transportadores de animais, de produtos e subprodutos;

VII - resultado negativo do exame laboratorial para brucelose;

VIII - resultado negativo do exame laboratorial para Anemia Infecciosa Equina - AIE; e

IX - resultado negativo do exame para tuberculose.

Parágrafo único. A Agência IDARON poderá instituir outros documentos zoossanitários e sanitários ou suprimir aqueles que deixem de ser necessários aos programas de defesa sanitária animal.

Art. 131. Os prazos máximos de validade dos documentos são os seguintes:

I - guia de trânsito animal - GTA:

a) para animais embarcados - até 7 (sete) dias; e

b) para animais tangidos - até 15 (quinze) dias;

II - comprovante de vacinação contra a febre aftosa conforme intervalos de campanha, certificado de vacina contra brucelose, atestados de exames de brucelose e tuberculose:

a) para fornecer leite e seus derivados nas indústrias de laticínios, usinas de beneficiamento e congêneres;

III - certificado de inspeção sanitária - CIS – 10 (dez) dias;

IV - resultado negativo do exame laboratorial para brucelose - 60 (sessenta) dias; e

V - resultado negativo do exame laboratorial para Anemia Infecciosa Equina – AIE:

a) para animais de entidades controladas pela omissão Estadual de Controle da Anemia Infecciosa Equina – CECAIE/RO, 180 (cento e oitenta) dias; e

b) para animais de entidades não controlados - 60 (sessenta) dias;

VI - resultado negativo do exame para tuberculose - 60 (sessenta) dias; e

VII - Atestado de desinfecção de veículos transportadores de animais, produtos e subprodutos - apenas 1 (um) transporte.

Parágrafo único. Os prazos de validade dos documentos aludidos neste artigo poderão ser alterados por ato normativo do Diretor Técnico da Agência IDARON, mediante análise de risco.

Art. 132. É proibido ao proprietário de animais requerer junto a Agência IDARON a expedição da guia de trânsito de animal- GTA, para ceder a título de empréstimo a outro proprietário, com finalidade de documentar o trânsito e a movimentação de animais não submetidos as medidas exigidas pela Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo das sanções penal e cível cabíveis, a multa prevista neste Regulamento, será aplicada ao proprietário que emprestou o documento e aquele beneficiado pela fraude.

Art. 133. O período de proteção conferido pela vacina no animal é o estabelecido pelo Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento e obedecerá ao aprovado no registro oficial de cada produto.

Seção III Do Trânsito e da Movimentação de Animais

Art. 134. É proibido no Estado de Rondônia, o trânsito intermunicipal e interestadual de animais tangidos a pé.

§ 1º Excetua-se da proibição quando o trânsito intermunicipal ocorrer por estradas secundárias, em distância não superior a 70 (setenta) quilômetros.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento, define-se por estradas primárias, as Rodovias Federais (BR's), existentes no Estado de Rondônia.

§ 3º A Agência IDARON adotará aos animais encontrados em trânsito, em descumprimento ao exposto nos §§ 1º e 2º, observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária, as seguintes medidas:

- a) apreensão dos animais;
- b) isolamento;
- c) os animais serão embarcados, retornando à origem nos casos previstos neste Regulamento; e
- d) os animais serão destinados ao sacrifício sanitário nos casos previstos neste Regulamento.

§ 4º As despesas decorrentes da aplicação das medidas de segurança sanitária expostas no § 3º, correrão às expensas do proprietário dos animais.

§ 5º A Agência IDARON requisitará o apoio necessário da autoridade policial competente, para o efetivo cumprimento das medidas de segurança sanitária, ficando, ainda, o proprietário sujeito a outras sanções previstas em Lei.

§ 6º Para emissão de guia de trânsito animal – GTA, para animais previstos no *caput* deste artigo, será exigido declaração do interessado, contendo croqui e roteiro de percurso.

Art. 135. A fiscalização do trânsito e da movimentação de animais no Estado de Rondônia será exercida por funcionários da Agência IDARON, sob a supervisão de médico veterinário do órgão.

§ 1º A inspeção de animais, quando em trânsito e movimentação no Estado de Rondônia, ressalvada a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, é função privativa da Agência IDARON.

§ 2º Para a execução da atividade a que alude este artigo, será expedida identidade funcional oficial, com referência as competências da Legislação Estadual pertinente.

§ 3º Para viabilizar a execução da fiscalização e inspeção de que trata este artigo, a IDARON criará barreiras fixas e volantes, onde os transportadores de animais deverão apresentar, obrigatoriamente, os documentos zoossanitários e outros exigidos pela Legislação vigente.

Art. 136. O trânsito e a movimentação de animais, no Estado de Rondônia, somente serão permitidos quando devidamente acompanhados dos documentos zoossanitários e outros exigidos pela Agência IDARON, com prazos de validade não expirados.

§ 1º Os transportadores de animais e os transportadores de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, que não estejam de posse dos documentos exigidos neste artigo, sem prejuízos de outras penalidades, serão obrigados a retornar à origem e não terão direito a quaisquer ressarcimentos de despesas ou indenizações, por eventuais danos causados por esta medida.

§ 2º O transportador, antes do embarque dos animais, fica obrigado a exigir do proprietário, do preposto legal, detentor ou possuidor destes animais, os documentos exigidos pela IDARON, com prazos de validade não vencidos, para realizar o transporte no Estado de Rondônia.

§ 3º O transportador de animais, ou transportador de produtos, subprodutos e de material biológico, fica obrigado a parar nas barreiras zoossanitárias móveis e fixas da Agência IDARON, para ser submetido às ações de inspeção e fiscalização.

§ 4º Os documentos de que trata este artigo são os seguintes:

I - para todas as espécies animais em trânsito intra-estadual e interestadual, destinados a recria e engorda e finalidade de abate:

- a) guia de trânsito de animais - GTA; e
- b) Atestado de desinfecção de veículos;

II - no tocante aos bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados á reprodução, em trânsito intra-estadual e interestadual:

- a) guia de trânsito de animais - GTA;
- b) resultado negativo do exame laboratorial de brucelose, para machos;
- c) resultado negativo do exame laboratorial de brucelose para fêmeas não vacinadas;
- d) resultado negativo do exame laboratorial de brucelose para as fêmeas com idade superior a 24 (vinte e quatro) meses;
- e) certificado de vacinação contra brucelose para fêmeas até 24 (vinte e quatro) meses de idade;
- f) resultado negativo do exame de tuberculose para bovinos de raças taurinas, puros ou mestiços e bubalinos com idade superior a 6 (seis) semanas ou conforme Legislação Federal pertinente; e

g) atestado de desinfecção de veículos;

III - no que concerne aos suínos destinados à reprodução, em trânsito intra-estadual e interestadual:

a) guia de trânsito de animais - GTA; e

b) resultado negativo do exame laboratorial de brucelose ou certificado de procedência de granjas de suínos com mínimo de doenças;

IV - quanto aos eqüídeos destinados a reprodução, recria e serviço, em trânsito intra-estadual e interestadual:

a) guia de trânsito de animais - GTA; e

b) resultado negativo do exame laboratorial de Anemia Infecciosa Equina – AIE, exceto quando comprovadamente destinados a abate em frigorífico oficial;

V - no que se refere a espécies canina e felina, em trânsito intra-estadual e interestadual:

a) guia de trânsito de animais – GTA; e

b) certificado de vacinação contra a raiva;

VI - para a espécie leporina (coelhos) destinada à reprodução, em trânsito intra-estadual e interestadual:

a) guia de trânsito de animais - GTA; e

b) certificado de vacinação contra a mixomatose;

VII – no que se refere as aves procedentes de granjas de reprodução, comerciais e de produção de ovos, em trânsito intra-estadual e interestadual;

a) guia de trânsito de animais – GTA; e

b) certificado de vacinação contra doença de newcastle;

VIII – no que se refere as aves procedentes de criações domésticas destinadas à abate, em trânsito intra-estadual:

a) guia de trânsito de animais – GTA; e

b) atestado sanitário;

§ 5º Para os animais destinados à exposições, feiras pecuárias, rodeios, vaquejadas, centrais de coleta de sêmen e embriões, serão exigidos os documentos pertinentes à finalidade de reprodução.

§ 6º Na expedição da guia de trânsito de animais para o trânsito e a movimentação de bovinos e bubalinos, a Agência IDARON fica obrigada a exigir do proprietário dos animais, a apresentação dos seguintes documentos zoossanitários:

I - certificado de vacinação de brucelose, para as fêmeas com idade inferior a 24 (vinte quatro) meses; e

II - resultado negativo do exame de brucelose, para os machos e fêmeas não vacinadas, conforme Legislação Federal pertinente.

§ 7º No caso de bovinos de raças taurinas, puros ou mestiços e bubalinos com idade superior a 6 (seis) semanas, o proprietário dos animais fica obrigado a apresentar para expedição da guia de trânsito animal, o resultado negativo do exame para tuberculose, conforme Legislação Federal pertinente.

§ 8º Caso sejam necessários ao controle do trânsito e movimentação de animais, a Agência IDARON poderá instituir outros documentos zoossanitários ou suprimir aqueles considerados dispensáveis.

§ 9º A revalidação ou dilação de prazo de guia de trânsito animal emitido, a qualquer título é proibida.

Art. 137. Para os animais em trânsito, que manifestarem doenças passíveis de notificação obrigatória, serão tomadas as seguintes medidas:

I - animais a pé serão embarcados, retornando à origem nos casos previstos neste Regulamento; e

II - animais embarcados retornarão à origem nos casos previstos neste Regulamento.

§ 1º Os casos especiais serão resolvidos pelo médico veterinário da Agência IDARON responsável pela fiscalização, observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária.

§ 2º Sanado o problema do trânsito, serão adotadas as demais medidas previstas neste Regulamento.

Art. 138. Para os animais encontrados e/ou abandonados nas áreas e vias públicas urbana ou rural, a Agência IDARON exigirá do Município a aplicação do Código Municipal de Posturas, sem prejuízo de outras sanções penais ou cíveis ao proprietário.

Parágrafo único. Decorridos 15 (quinze) dias da notificação ao proprietário, persistindo a situação prevista no *caput* deste artigo, a Agência IDARON para fins da manutenção da situação sanitária e do interesse da economia do Estado e da saúde e segurança da população, adotará apreensão e o sacrifício sanitário, correndo as despesas as expensas do proprietário.

Art. 139. Os animais enfermos, por doença de notificação obrigatória, encontrados abandonados em áreas ou vias públicas, serão sacrificados, com aviso prévio às autoridades policiais.

Art. 140. Ocorrendo óbito no decorrer da viagem, o animal deverá ser necropsiado no ponto de desembarque, para identificação da “causa mortis” e aplicação das medidas de segurança sanitária.

Seção IV

Do Trânsito de Produtos e Subprodutos de Origem Animal e de Material Biológico

Art. 141. A fiscalização do trânsito dos produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, no Estado de Rondônia, será exercida por funcionário da Agência IDARON, sob supervisão de médico veterinário do órgão.

§ 1º A inspeção e fiscalização sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal, e de materiais biológicos, quando em trânsito pelo Estado de Rondônia, é função privativa do médico veterinário da Agência IDARON, ressalvada a competência do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento e da Legislação Federal pertinente.

§ 2º Serão expedidas identidades funcionais oficiais, contendo referências as competências da Legislação Estadual pertinente.

Art. 142. As ações de inspeção e fiscalização nas barreiras sanitárias da Agência IDARON serão executadas nos produtos e subprodutos de origem animal industrializados, semi-industrializados e "in natura", procedentes do Estado de Rondônia ou em trânsito pelo seu território e oriundos de estabelecimentos de abate de animais, laticínios e usinas de beneficiamento de leite e congêneres.

Art. 143. As ações de inspeção e fiscalização nas barreiras sanitárias da Agência IDARON, serão executadas nos materiais biológicos procedentes ou não do Estado de Rondônia.

Art. 144. Somente será permitido o trânsito de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos pelo Estado de Rondônia, quando adequadamente transportados, acondicionados e conservados, e devidamente acompanhados dos documentos sanitários exigidos pela Agência IDARON.

§ 1º Em se tratando do trânsito de produtos e subprodutos de origem animal comestíveis ou não comestíveis, acompanhados de comprovante fiscal, será exigido o Certificado de Inspeção Sanitária, conforme Legislação Federal pertinente.

§ 2º Para os materiais biológicos, vacinas, soros, reagentes, e outros, serão exigidos:

I - documento fiscal do produto, ficha de controle de temperatura e lacre na porta da câmara frigorífica, quando procedentes do laboratório fabricante e se destinarem ao seu depósito ou a estabelecimentos de comércio de produtos de uso veterinário;

II - documento fiscal, quando se destinarem aos consumidores.

§ 3º A Agência IDARON poderá instituir outros documentos sanitários ou suprimir aqueles considerados dispensáveis, caso sejam necessários para a execução das medidas de Defesa Sanitária Animal.

Seção V

Da Restrição ao Ingresso e Trânsito de Animais, Produtos e Subprodutos e Materiais Biológicos Procedentes de Outras Unidades da Federação e Países

Art. 145. Na ocorrência de febre aftosa, bem como outras doenças emergenciais ou exóticas em outras unidades da federação e países que possam colocar sob risco o rebanho e a economia do Estado de Rondônia, a Agência IDARON, mediante os procedimentos técnicos epidemiológicos e de segurança

sanitária, adotará medidas restritivas ao ingresso e trânsito no Estado de Rondônia de animais, produtos e subprodutos de origem animal, sêmen e embriões procedentes daquelas áreas.

§ 1º A norma deste artigo poderá ser extensiva aos materiais biológicos e outros produtos, cuja natureza constitua risco sanitário ao rebanho e a economia do Estado de Rondônia.

§ 2º Os animais procedentes das regiões de unidades da federação e países, sob medidas restritivas na forma deste artigo, que forem encontrados dentro do Estado de Rondônia ou mesmo em trânsito, serão submetidos ao rifle sanitário, preferencialmente no local, observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária, com destruição de seus cadáveres, sem ônus para o Estado.

§ 3º Os produtos e subprodutos de origem animal, os materiais biológicos e os produtos que por sua natureza constituam risco sanitário ao rebanho do Estado de Rondônia, serão destruídos, sem ônus para o Estado.

Art. 146. No caso dos animais que não apresentem ao exame clínico, sintomas de doenças emergenciais ou exóticas, e que não constitua risco sanitário ao rebanho e a economia do Estado, observados os procedimentos de segurança sanitária, a Agência IDARON, obrigatoriamente, adotará o sacrifício sanitário.

Parágrafo único. No caso em que seja adotado o abate sanitário, os recursos financeiros advindos desta medida de segurança sanitária, serão recolhidos à conta corrente do Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia - FEFA/RO.

Art. 147. O proprietário dos animais sacrificados ou dos produtos e subprodutos de origem animal, de materiais biológicos e outros, atingido pelas medidas sanitárias estabelecidas nos artigos 145 e 146 e seus parágrafos, sem prejuízo das multas previstas na Lei e neste Regulamento das sanções penais e cíveis cabíveis, não terá direito a quaisquer ressarcimentos ou indenizações.

Art. 148. A Secretaria de Estado de Finanças, por seus órgãos de arrecadação e fiscalização, quando da emissão ou ratificação do documento fiscal para o trânsito de animais, produtos e subprodutos, deverá exigir a apresentação dos documentos zoossanitários e sanitários expedidos pela Agência IDARON, com prazo de validade não vencido.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - guia de transito de animais - GTA, para todas as espécies animais; e
- II - certificado de inspeção sanitária - CIS, para produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis.

§ 2º O Presidente da Agência IDARON poderá baixar ato tornando obrigatória a exigência de outros documentos zoossanitários e sanitários para a emissão do documento fiscal.

CAPÍTULO X

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AGÊNCIA IDARON

Art. 149. Os serviços prestados pela Agência IDARON, especificados neste artigo, serão cobrados e recolhidos em conta bancária própria.

§ 1º Os serviços a que se refere este artigo são os seguintes:

- I - emissão de documentos zoossanitários;
- II - emissão de documentos sanitários;
- III - vacinação compulsória;
- IV - emissão de registro de credenciamento;
- V - desinfecção de instalações e veículos; e
- VI - laudos de vistoria e inspeções para concessão de credenciamento.

§ 2º Os valores dos serviços a que alude o parágrafo anterior, são os seguintes:

- I - emissão da Guia de Trânsito de Animal - (G.T.A.), para transferência de Bovinos, Bubalinos Ovinos, Caprinos e Suínos de propriedade intramunicipal e intermunicipal , por G.T.A0,20 UPF;
- II - emissão da Guia de Trânsito de Animal (G.T.A.) de 1 a 10 animais para abate, cria/engorda, cria/reprodução, animais utilizados para serviços, por animal0,053 UPF;
- III – emissão da Guia de Trânsito de Animal (G.T.A.) até 1.000 pintos de 1 dia e a cada 1.000 e fração excedente.....0,06 UPF;
- IV – emissão da Guia de Trânsito de Animal (G.T.A.) para comercialização de Bovinos, Bubalinos, Ovinos, Caprinos e Suínos e outros por veículo.....0,70 UPF;
- V – emissão da Guia de Trânsito de Animal (G.T.A.) para comercialização de Bovinos, Bubalinos, Ovinos, Caprinos e Suínos de propriedade intramunicipal, tangidos à pé, por animal.....0,12 UPF;
- VI – emissão da Guia de Trânsito de Animal (G.T.A.) para comercialização de Bovinos e Bubalinos para Abatedouros e/ou Frigoríficos Credenciados junto ao FEFA, por veículos.....0,70 UPF;
- VII – emissão da Guia de Trânsito de Animal (G.T.A.) para aves ornamentais, felinos, caninos e outros domésticos, por animal0,52 UPF;
- VIII - certificado de Inspeção Sanitária (C.I.S.) para subprodutos de origem animal por tonelada.....0,29 UPF;
- IX- emissão de registro e licenças de estabelecimentos de vendas de produto de uso veterinário.....2,90 UPF;
- X – desinfecção, por veículo tipo caminhão0,30 UPF;

XI – desinfecção, por veículo tipo carreta.....0,60 UPF; e

XII - outros tipos de cadastros, certificados e registros que forem incorporados, conforme Portaria do Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Art. 150. Fica dispensada a cobrança de taxa para emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA quando, não ocorrendo comercialização, a transferência de animais para outra propriedade se der a uma distância inferior a 10 (dez) quilômetros.

§ 1º Para emissão de guia de trânsito animal – GTA, para animais previstos no *caput* deste artigo, será exigido declaração do interessado, contendo croqui e roteiro de percurso.

§ 2º Para atendimento ao *caput* do artigo, o proprietário dos animais deverá apresentar junto a Agência IDARON, comprovação de posse ou propriedade, arrendamento ou parceria, aluguel ou outro documento que comprove o domínio da área.

CAPÍTULO XI DAS INTERDIÇÕES DE ÁREAS PÚBLICAS, PRIVADAS OU GEOGRÁFICAS DO ESTADO

Art. 151. Sempre que for verificado, no Estado de Rondônia, foco de doença, de notificação obrigatória e o isolamento dos animais for indicado para impedir a sua propagação e disseminação, observados os procedimentos técnicos de segurança e emergência sanitária, a Agência IDARON poderá, após análise de risco, através de ato do seu Diretor Técnico, interditar áreas públicas ou privadas, onde serão proibidos o trânsito, a movimentação de animais e a comercialização de seus produtos e subprodutos e de material biológico.

§ 1º A interdição a que alude este artigo, quando for imprescindível atingir áreas geográficas do Estado, será estabelecida em ato normativo do Presidente da Agência IDARON e terá a duração do período de tempo necessário à sua total debelação.

§ 2º Os animais procedentes das áreas interditadas serão interceptados e será adotado o sacrifício sanitário e os produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos serão apreendidos e destruídos, e seus proprietários, sem prejuízo de outras sanções, não terão direito a indenização.

§ 3º Caso os animais, em inspeção zoossanitária realizada por médico veterinário da Agência IDARON, após análise de risco de disseminação da doença, poderá ser adotado o abate sanitário, em frigorífico indicado pela Agência e os recursos financeiros advindos desta medida serão recolhidos à conta do Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia – FEFA/RO.

Art. 152. A Agência IDARON, observados os procedimentos técnicos de segurança sanitária, não havendo outra opção viável ao tráfego de veículos, com passagem pela área interditada, ou desta para outras regiões, poderá instituir “corredores sanitários” onde serão estabelecidas, em ato do Presidente da Agência, as condições e situações em que o trânsito será permitido.

§ 1º A dimensão da área interditada será estabelecida após análise de risco, em função da enfermidade, do risco que representa o agente causador para o rebanho de Rondônia e dos acidentes geográficos da região.

§ 2º Os veículos, objetos e materiais que tiverem contato com animais doentes ou provenientes das áreas interditadas, deverão ser desinfetados ou esterilizados.

§ 3º A interdição será suspensa assim que cessem os riscos sanitários que a determinaram.

CAPITULO XII DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS E DESTRUIÇÃO DOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS

Art. 153. Os animais, produtos e subprodutos e materiais biológicos encontrados dentro do Estado de Rondônia, sem documentos zoossanitários ou sanitários oficiais que comprovem sua origem, que constituir risco sanitário para o rebanho e economia do Estado, tendo doenças ou não, serão aplicadas medidas sanitárias, sem direito a indenização.

§ 1º Sem prejuízo de outras penalidades, a infração ao disposto do *caput* deste artigo, implicará a adoção das seguintes medidas de sacrificio sanitário:

I – abate sanitário; e

II – rifle sanitário.

§ 2º Os produtos e subprodutos de origem animal, os materiais biológicos e os produtos que por sua natureza constituam risco sanitário ao rebanho e a economia do Estado de Rondônia, serão destruídos, sem ônus para o Estado.

Art. 154. Ficam proibidos no Estado de Rondônia, o ingresso e o trânsito de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, e de materiais biológicos provenientes de regiões da federação ou de países, que detenham estágio sanitário inferior ao alcançado pelo rebanho de Rondônia no programa nacional de erradicação da febre aftosa, e demais doenças infecto-contagiosas e infecciosas de interesse a segurança sanitária e a economia do Estado.

§ 1º A quem denunciar a transgressão do disposto neste artigo e que, comprovadamente, através desta, ocorra apreensão de animais, produtos e materiais biológicos que constitua risco a condição sanitária do rebanho e a economia do Estado, fica estipulado o valor de 5% (cinco por cento) do total da multa aplicada, como premiação.

§ 2º Além da aplicação da medida de sacrificio sanitário de animais e destruição de produtos, subprodutos e materiais biológicos, o infrator dos artigos 153 e 154 pagará uma multa igual a 10 (dez) vezes o valor dos animais, produtos ou subprodutos, ou materiais biológicos, tendo como base de cálculo a pauta da Secretaria de Estado e Finanças - SEFIN, ou documento fiscal nos casos de materiais biológicos.

Art. 155. Nos casos em que o sacrificio de animais for necessário para a debelação e erradicação de doenças ou evitar sua propagação e a disseminação do agente patogênico, fica instituído, no Estado de Rondônia, o uso do "Rifle Sanitário".

§ 1º Quando se tratar de peste bovina, pleuropneumonia contagiosa bovina, febre aftosa causada pelos vírus SAT-1, SAT-2 SAT-3 e ASIA-1, ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no País, é obrigatório o sacrificio dos animais infectados e dos

que forem necessários a defesa dos rebanhos de Rondônia, com destruição dos seus cadáveres ou conforme legislação pertinente.

§ 2º No caso de febre aftosa causada pelo vírus A,O,C, ou outra doença infecto-contagiosa ou infecciosa, em função da situação epidemiológica e de emergência sanitária, após análise de risco, será adotado o sacrifício sanitário.

§ 3º As normas do *caput* deste artigo e de seus §§ 1º e 2º serão obrigatoriamente aplicadas, por motivo de interesse da defesa sanitária animal, da saúde pública e da economia do Estado de Rondônia.

§ 4º Para a adoção do sacrifício sanitário, quando se tratar de outra doença emergencial será interdita a área geográfica do Estado nas coordenadas do foco.

Art. 156. O sacrifício sanitário de animais, de rebanho do Estado de Rondônia poderá ser executado mediante indenização, quando seus proprietários comprovarem regularidade sanitária junto a Agência IDARON.

§ 1º A avaliação dos animais sujeitos à indenização terá como base de cálculo, os valores percentuais da pauta do dia de ICMS/SEFIN-RO.

§ 2º Não caberá indenização quando se tratar de raiva, peste bovina, Anemia Infecciosa Equina, pseudo-raiva e outras doenças consideradas incuráveis ou letais que coloquem em risco a saúde pública e a economia do Estado.

§ 3º Os valores para indenização, serão arrecadados através de convênios com o Fundo Emergencial de Febre Aftosa - FEFA , ou outro que vier a ser instituído.

Art. 157. O proprietário de animais que não comprovar haver realizado as medidas sanitárias estabelecidas na Lei nº 982, de 06 de junho de 2001 e neste Regulamento, sem prejuízo das multas e das sanções penais e cíveis cabíveis, não terá direito às indenizações, e ficando obrigado ao ressarcimento de todas as indenizações e despesas decorrentes da adoção da medida de sacrifício de animais e da interdição da área geográfica do Estado.

Art. 158. O sacrifício sanitário dos animais será executado pelas polícias civil e militar de Rondônia, sob a coordenação e supervisão da Diretoria Técnica , na presença do proprietário dos animais ou do seu preposto legal.

§ 1º Havendo recusa do proprietário dos animais em assistir ao sacrifício ou indicar o preposto legal, a Agência IDARON realizará essa medida sanitária na presença de testemunhas.

§ 2º Após sacrificados através de rifle sanitário, os cadáveres dos animais serão enterrados ou incinerados próximo ao local da matança em valas coletivas, com dimensão suficientes para não causar danos ao meio ambiente.

§ 3º O local para abertura das valas será definido por uma comissão composta pelo proprietário, pelo Ministério Público e pela Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental.

§ 4º Caso as condições geológicas e geográficas da região não permitirem a abertura de valas, com acomodação dos cadáveres dos animais, sem ocasionar riscos à saúde pública e contaminação do meio ambiente, a Agência IDARON, obrigatoriamente, fará a incineração dos cadáveres, próximo ao local de sacrifício.

Art. 159. Realizado o sacrifício dos animais, será elaborado um relatório circunstanciado da adoção desta medida e do destino dado aos cadáveres, pelos técnicos do Grupo Especial de Atenção à Enfermidades Emergenciais - GEAE presente à ação, proprietário ou seu preposto.

CAPÍTULO XIII DO USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ANIMAIS

Art. 160. A utilização em animais de substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana, implicará no sacrifício destes animais, ficando o seu proprietário, sem prejuízo da multa prevista neste Regulamento e das sanções cível e penal cabíveis, não terá direito a indenizações de qualquer espécie.

§ 1º Toda e qualquer pessoa que contribuir para o uso inadequado das substâncias referidas no *caput* deste artigo ou dele participar direta ou indiretamente, será igualmente responsabilizada e, sem prejuízo da multa prevista neste Regulamento, está sujeita às penalidades previstas pelos Códigos Civil e Penal.

§ 2º O sacrifício obrigatório dos animais, pelo uso de substâncias a que alude este artigo, será executado pelas polícias civil e militar do Estado de Rondônia, sob a coordenação de médico veterinário da Agência IDARON, na presença do proprietário dos animais ou do seu preposto legal.

§ 3º Na hipótese de ser aplicada o que dispõe a medida prevista neste artigo, a propriedade será interdita e os animais submetidos a coleta de material para detecção da presença de resíduos do produto usado e mediante o resultado comprobatório, serão sacrificados.

§ 4º Caso a análise laboratorial não comprovem a presença de quaisquer substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana e aos animais, a propriedade será desinterditada e, os animais, os produtos e subprodutos liberados para comercialização ou movimentação, sem ônus para o Estado.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 161. Sem prejuízo de outras sanções, aos infratores deste Regulamento serão aplicadas multas, na seguinte graduação:

I - de 2,90 UPF:

a) os proprietários, possuidores e detentores de animais que deixarem comprovarem de ter realizado a vacinação dos animais, dentro dos prazos fixados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, por cabeça;

b) os que realizarem o transporte, o transportador de animais ou transportador de produtos de origem animal e de materiais biológicos, e não exigirem do proprietário, detentor ou possuidor, o documento zoossanitário ou outro previsto para o trânsito destes no território de Rondônia, por carga;

c) os adquirentes de animais das espécies bovina e outras sujeitas a controle sanitário oficial que não exigirem dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos neste Regulamento, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais comercializados, por carga;

d) as empresas leiloeiras de animais, exposições e feiras agropecuárias que não encaminharem à Agência IDARON, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de cada evento, o relatório completo do pregão, conforme estabelecido neste regulamento;

e) as empresas revendedoras de produtos para uso na pecuária que deixarem de remeter, periodicamente, à Agência IDARON uma via do relatório de comercialização, bem como mantê-la informada quanto ao saldo de vacinas existentes;

f) os produtores que para efeito de campanhas específicas se recusarem a prestar as informações adotadas pela Agência IDARON, com a finalidade de obtenção dos dados de identificação do produtor, do rebanho por sexo e faixa etária e do produto utilizado;

g) os produtores, transportadores e compradores que promoverem, o ingresso e o trânsito de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, e de materiais biológicos provenientes de regiões da Federação ou de País limítrofe, que detenham estágio sanitário inferior ao alcançado pelo rebanho de Rondônia, na erradicação da febre aftosa e demais doenças infecto-contagiosas e infecciosas, por cabeça;

II – de 8,69 UPF:

a) os proprietários, possuidores, detentores ou transportadores de animais que não permitir a realização de inspeções e coleta de amostras de materiais para diagnósticos laboratoriais de interesse da Defesa Sanitária Animal;

b) os proprietários, possuidores, detentores ou transportadores de animais que não prestarem à Agência IDARON nos prazos por ela estabelecidos, informações cadastrais sobre os animais em seu poder;

c) as empresas que receberem vacinas sem ser submetida à fiscalização de funcionário da Agência IDARON; e

d) as firmas revendedoras de produtos veterinários que comercializarem vacinas contra a Febre Aftosa, fora das Campanhas Oficiais, sem apresentação pelo comprador de autorização emitida pela Agência IDARON;

III – de 23,17 UPF:

a) o transportador de animais que não submeter o seu veículo a limpeza, e desinfecção com produtos indicados pela Agência IDARON, após cada transporte;

b) os que promoverem o comércio ambulante de produtos para o uso veterinário; e

c) os que emitirem documentos fiscais não correspondentes a uma efetiva operação de venda de produtos para uso veterinário;

IV – de 46,35 UPF:

a) as empresas que comercializarem vacinas em desacordo com as normas previstas neste Regulamento e em Ato Normativo do Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

b) os que deixarem de comunicar à Agência IDARON, a existência de animais doentes e o surgimento de focos de doenças de que tenham conhecimento;

c) os que resistirem a ordem de retorno à origem, bem como a adoção de medidas técnicas indicadas, quando constatada a existência de doenças infecto-contagiosa ou infecciosa, em animais em trânsito, ainda que seu transporte esteja acobertado de documentos zoossanitários;

e) os que deixarem de fazer a desinfecção ou esterilização dos veículos ou objetos com os quais houver contatos de animais contaminados ou, ainda, procedentes de áreas infectadas ou contaminadas, correndo neste caso, as despesas por conta do proprietário;

f) os estabelecimentos abatedores de animais, laticinistas e congêneres e empresas leiloeiras de animais, que funcionarem sem credenciamento na Agência IDARON; e

g) os estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam a produção, comercialização e depósito de produtos para uso veterinário, que funcionarem sem credenciamento na Agência IDARON, sem prejuízo do cumprimento da Legislação Federal pertinente;

V – de 69,52 UPF:

a) os que simularem medidas de prevenção, combate, controle e erradicação estabelecidos neste Regulamento, com objetivo de deixar de cumprir as medidas indicadas pela Defesa Sanitária Animal;

b) os que não cumprirem as medidas compulsórias previstas pela Agência IDARON para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças referidas neste Regulamento;

c) os estabelecimentos de abate de animais, os laticínios, usinas de beneficiamento de leite e congêneres, que não exigirem dos seus fornecedores os documentos zoossanitários e outros adotados pela Agência IDARON. Sem prejuízo do disposto na Legislação Federal pertinente;

d) os estabelecimentos de abate de animais, que deixarem de fornecer mensalmente, à Agência IDARON, o relatório de abate, contendo a espécie animal, a quantidade abatida, o sexo e a relação nominal dos fornecedores, mesmo que o abate for realizado para terceiros;

e) os estabelecimentos abatedores de suínos e outras espécies animais, que deixarem de fornecer mensalmente, à Agência IDARON, o relatório de abate contendo o total de animais abatidos por fornecedor.

f) os estabelecimentos de laticínios, usinas de beneficiamento de leite e congêneres, que não fornecerem mensalmente à Agência IDARON a relação nominal e a quantidade de leite, adquirido de cada fornecedor, bem como a quantidade de leite e derivados industrializados mensalmente;

g) os recintos de leilões, exposições, feiras agropecuárias e congêneres, que permitirem o ingresso de animais desacobertados dos documentos zoossanitários exigidos pela Agência IDARON; e

h) os depositários, vendedores e os que a qualquer título, comercializarem produtos para uso veterinário, fraudados, adulterados ou vencidos;

VI – de 115,87 UPF:

a) os que se recusarem ao cumprimento de interdição necessária ao controle e erradicação de doenças constatadas, sem prejuízos de outras penalidades;

b) os que se recusarem a isolar os animais quando determinado pela Agência IDARON;

c) os que a qualquer título descumprirem as medidas de advertência, proibição do comércio de animais, proibição do comércio de produtos para uso na pecuária, interdição temporária do estabelecimento comercial e interdição temporária da propriedade rural.

§ 1º Na hipótese de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis e das multas previstas no presente artigo, as infrações a este Regulamento acarretarão, ainda, as penalidades abaixo relacionadas:

I – advertência;

II – proibição do comércio de animais seus produtos e subprodutos;

III – proibição do comércio de produtos para uso veterinário;

IV – interdição temporária do estabelecimento comercial; e

V – interdição temporária da propriedade rural.

§ 3º No caso das multas não recolhidas no ato da expedição do auto de infração, decorridos 30 (trinta) dias sem que o valor seja recolhido à conta da IDARON, serão inscritas na Dívida Ativa do Estado, após julgamento final do processo.

§ 4º A unidade de Referência Fiscal adotada por este Regulamento é a Unidade Padrão Fiscal – UPF, ou outra que venha substituí-la.

CAPITULO XV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DO SEU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Dos Autos de Infração

Art. 162. Verificada qualquer infração dos dispositivos contidos na Lei nº 982, de 06 de junho de 2001 e neste Regulamento, o funcionário da Agência IDARON lavrará o respectivo auto de infração, aplicando ao infrator a multa prevista.

§ 1º Os infratores que recolherem os valores das multas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, terão redução no valor da multa em 20 (vinte) por cento, exceto aos que deixarem de realizar a vacinação de acordo com o calendário oficial do Estado ou simular a mesma.

§ 2º Os infratores que optarem pelo pagamento com desconto, não terão direito a recurso.

§ 3º Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4º O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias de igual teor e deverá ser assinado pelo funcionário da Agência IDARON, pelo autuado ou seu preposto e, na ausência de ambos, pelo empregado do autuado.

§ 5º Ocorrendo resistência, por parte do autuado, do seu preposto ou do seu empregado em assinar o auto de infração, o funcionário da Agência IDARON providenciará as assinaturas de 02 (duas) testemunhas aptas para todos os atos da vida civil.

Art. 163. O auto de infração será obrigatoriamente expedida em 03 (três) vias, destinando-se:

I - a 1ª via, ao autuado;

II- a 2ª via, processo e/ou Diretoria Administrativa e Financeira; e

III - a 3ª via, ao arquivo da unidade expedidora.

Art. 164. É proibido o deferimento de pedido do cancelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração.

Parágrafo único. O detentor de cargos da Diretoria, Assessoria, chefia ou supervisão da Agência IDARON, que determinar o cancelamento da multa sem observância do disposto neste capítulo, fica obrigado a recolher o valor da penalidade, em 48 (quarenta e oito) horas, à conta arrecadadora da Agência IDARON.

Art. 165. Fica instituído o Julgador Oficial, que será escolhido dentre diplomados em curso superior, de notórios conhecimentos e experiência em atividade de administração em ciência e tecnologia no campo agropecuário, designado por ato do Presidente da Agência IDARON.

Seção II

Do Procedimento Administrativo dos Autos de Infração

Art. 166. Lavrado o auto de infração, pelo funcionário da Agência IDARON, este cumprirá os seguintes procedimentos:

I – fornecerá a 1ª via do auto ao infrator ou a quem o represente, informando-o do prazo de defesa;

II – vencido o prazo, apresentado ou não o recurso, o funcionário remeterá os autos, acompanhado de parecer ao Julgador Oficial da Agência IDARON, para apreciação em primeira instância; e

III – da decisão em primeira instância, cabe recurso no prazo de 10 dias, ao Presidente da Agência IDARON, em instância definitiva.

§ 1º Recebido o recurso voluntário, o servidor juntará a 2ª via do auto de infração ao processo e procederá ao seu encaminhamento ao Julgador Oficial, que será submetido à decisão.

§ 2º Caso ocorra o deferimento, pelo Julgador Oficial, ao recurso em primeira instância ou pelo Presidente da Agência IDARON em segunda instância, nos casos em que o recorrente houver efetuado o pagamento, o processo será encaminhado para a Diretoria Administrativa e Financeira da Agência IDARON, que adotará as providências objetivando a devolução do valor, notificando o recorrente da decisão.

§ 3º Indeferido o recurso voluntário, pelo Julgador Oficial, após a notificação ao autuado da decisão de manutenção da multa, cabe recurso em instância definitiva ao Presidente da Agência IDARON, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º O valor da multa deverá ser recolhido à Agência IDARON, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ao infrator, sendo considerado:

I – quando não houver recurso, a data da emissão do auto de infração;

II – quando houver recurso, a data da notificação; e

III – não sendo localizado o infrator, a data da publicação.

§ 5º O valores das multas não recolhidas nos prazos estabelecidos no parágrafo precedente, serão inscritos em dívida ativa do Estado de Rondônia e encaminhadas para execução judicial.

Art. 167. No caso de reincidência e estando em andamento o processo de recurso da autuação, o auto de infração sobre o mesmo fato gerador poderá ser apensado para apreciação em um único julgamento.

CAPÍTULO XVI DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 168. Para a execução, inspeção e fiscalização das medidas da Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia fica conferido a Agência IDARON, o poder de polícia administrativa e conseqüentemente ao funcionário designado para o cumprimento das atividades previstas na Lei nº 982, de 06 de junho de 2001, e neste Regulamento, o livre acesso nos locais que contenham animais, produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos, passíveis das medidas sanitárias e zoossanitárias.

§ 1º Ocorrendo recusa do proprietário em permitir o ingresso na propriedade ou no estabelecimento, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 161, o funcionário da Agência IDARON requisitará o apoio da autoridade competente para a execução das medidas da Defesa Sanitária Animal.

§ 2º Na hipótese de a missão prevista neste artigo for execução do controle e erradicação de doenças, a Agência IDARON, mediante a recusa do proprietário em propiciar os meios indispensáveis à execução da medida sanitária, realizará todas as despesas com a aquisição de materiais, produtos e contratação de pessoal, que serão ressarcidas pelo proprietário dos animais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º No caso de o proprietário não proceder ao ressarcimento das despesas a Agência IDARON no prazo concedido, o débito resultante da medida zoossanitária ou sanitária será encaminhado a inscrição em dívida ativa e cobrado judicialmente.

CAPÍTULO XVII
DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA, DA PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO DE ANIMAIS, SEUS PRODUTOS E SUBPRODUTOS, DA PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO, DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DA PROPRIEDADE RURAL

Art. 169. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis e das multas, as infrações a este Regulamento e a Lei nº 982, de 06 de junho de 2001, acarretarão ainda, as penalidades abaixo relacionadas:

- I - advertência;
- II - proibição do comércio de animais;
- III - proibição do comércio de produtos e subprodutos de origem animal;
- IV - proibição do comércio de produtos para uso veterinário;
- V - interdição temporária do estabelecimento comercial de produtos de uso veterinário; e
- VI - interdição temporária da propriedade rural.

§ 1º As penalidades a que se refere este artigo poderão ser aplicadas isoladamente ou em conjunto.

§ 2º No ato que estabelecer a punição, serão considerados a natureza e gravidade da infração, possíveis lesões à higidez sanitária dos rebanhos, à saúde pública e à estabilidade da economia do Estado.

§ 3º A penalidade de interdição temporária não poderá exceder ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170. Por ato normativo do Presidente da Agência IDARON, constituir-se-á a Comissão Estadual de Avaliação e Análise de Risco, a Comissão Regional de Análise de Risco e o Grupo Especial de Atenção à Enfermidades Emergenciais - GEAE.

§ 1º Constituirão a Comissão Estadual de Avaliação e Análise de Risco, como membros não remunerados, que prestarão serviços relevantes ao Estado de Rondônia:

- I – representante da Agência IDARON;
- II – representante do Fundo Emergencial da Febre Aftosa - FEFA/RO - Comitê Municipal;
- III – representante da Delegacia Federal de Agricultura- DFA/RO;
- IV – proprietário ou representante legal; e
- V - profissional de notório conhecimento na área, indicado pela Presidência da Agência IDARON.

§ 2º Constituirão a Comissão Regional de Análise de Risco, no âmbito da jurisdição da Regional/IDARON, os seguintes membros:

I – Médicos Veterinários da Regional da Agência IDARON;

II – Representante da Delegacia Federal de Agricultura-DFA/RO; e

III – Supervisor Regional da Agência IDARON.

§ 3º O Grupo Especial de Atenção à Enfermidades Emergenciais - GEAE, terá a seguinte composição:

I – Coordenação Geral:

a) Presidente da Agência IDARON; e

b) Delegado da Delegacia Federal de Agricultura - DFA/RO;

c) Presidente do Fundo Emergencial da Febre Aftosa - FEFA/RO;

II – Coordenação de Campo:

a) Gerente de Inspeção e Defesa Sanitária Animal da Agência IDARON; e

b) Chefe SSA/DFA/RO; e

III – Coordenação de Administração e Finanças:

a) Diretor Administrativo e Financeiro da Agência IDARON;

b) Chefe do NOF/DFA/RO;

c) Gerente Executivo FEFA/RO;

IV – Coordenador de Informações e Relações Públicas:

a) Presidente da Agência IDARON;

V – Coordenação de Assuntos Jurídicos:

a) Assessor Jurídico da Agência IDARON;

VI - Coordenação de Avaliação:

a) representante da Agência IDARON; e

b) representante do FEFA/RO - Comitê Municipal;

c) representante da DFA/RO; e

d) proprietário ou representante legal.

VII – Coordenação de Laboratório:

a) Médico Veterinário da Agência IDARON.

VII – Grupo Técnico de Campo:

a) - 7 (sete) Médicos Veterinários da Agência IDARON; e

b) - 3 (três) Médicos Veterinários da DFA/RO;

c) profissional de notório conhecimento na área, indicado pela Presidência da Agência IDARON.

Art. 171. Em caso de foco de doenças infecto-contagiosas ou mesmo introdução de doenças exóticas, colocando em risco a segurança sanitária e a economia do Estado, o Chefe do Poder Executivo, baixará ato administrativo declaratório de Estado de Emergência.

Art. 172. Ao funcionário da IDARON, quando designado para as ações de inspeção e fiscalização do cumprimento dos dispositivos contidos na Lei nº 982, de 06 de junho de 2001 e neste Regulamento, é conferido o poder de polícia administrativa do Estado e seus atos terão fé pública.

§ 1º Nos termos do disposto neste artigo, o funcionário da Agência IDARON terá livre acesso nos estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, manipulam, acondicionam, conservam ou estocam produtos de uso veterinário, nos estabelecimentos de abate de animais, laticínios, usina de beneficiamento de leite e congêneres, empresas leiloeiras de animais, indústrias de processamento dos produtos de origem animal, curtumes, propriedades rurais, sociedade hípica, haras, parque de exposições e outros.

§ 2º O funcionário designado que encontrar embaraços à execução das medidas da Defesa Sanitária Animal fica autorizado por este regulamento a requisitar das autoridades competentes o indispensável apoio para o cumprimento de sua missão.

Art. 173. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos em ato normativo do Presidente da Agência IDARON.

Art. 174. Os modelos de documentos zoossanitários, sanitários, auto de interdição, auto de infração, guias de recolhimento bancário, laudos de vistoria, resultados de exames, declarações e outros de interesse da Defesa Sanitária Animal, serão definidos em ato administrativo do Presidente da Agência IDARON.

Porto Velho (RO), 3 de dezembro de 2001.